

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SUSANA TIRONI STOPPA

A SAÚDE DO BOIA-FRIA E AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO
NOS CANAVIAIS BRASILEIROS

CURITIBA

2013

SUSANA TIRONI STOPPA

A SAÚDE DO BOIA-FRIA E AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO
NOS CANAVIAIS BRASILEIROS

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel.

Prof. Orientadora: Dra. Thereza Cristina Gosdal

CURITIBA

2013

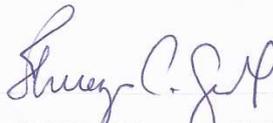
Ao meu pai Carlos e à minha mãe Otília, ao
meu irmão Raul e à minha irmã Júlia.

TERMO DE APROVAÇÃO

SUSANA TIRONI STOPPA

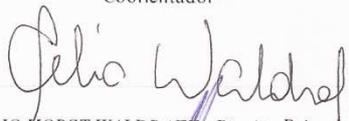
**A saúde do boia-fria e as condições degradantes de trabalho nos
canaviais brasileiros**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de
Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de
Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte
banca examinadora:



THEREZA CRISTINA GOSDAL
Orientador

Coorientador



CÉLIO HORST WALDRAFF - Direito Privado
Primeiro Membro



WILSON RAMOS FILHO
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família por todo o apoio, pela confiança e suporte que proporcionaram ao longo desses cinco anos em que estive na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

À Professora Thereza Cristina Gosdal, agradeço pela atenção e paciência nos enfrentamentos das minhas dificuldades, pela orientação dedicada a este trabalho e por todos os ensinamentos da graduação.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 7º a igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, além do referido diploma constitucional, é considerável o número de leis infraconstitucionais que regulam o direito dos trabalhadores rurais. Contudo, a existência dos imperativos legais não impede que os empregadores desrespeitem os direitos mais básicos dos trabalhadores. Essas infrações podem ser enquadradas como condições degradantes, atingindo a dignidade e a saúde do boia-fria. No caso dos cortadores de cana de açúcar, a situação é agravada tendo em vista a própria essência desgastante das tarefas executadas. Ainda que o cumprimento das normas para a diminuição dos riscos e proteção dos trabalhadores seja observado, os boias-frias estão sujeitos a jornadas exaustivas, repetitivas e insalubres. A situação agrava-se quando as condições degradantes estão presentes, fazendo com que em, alguns casos, o trabalhador chegue à morte por exaustão.

Palavras-chave: Cortador de cana de açúcar. Produtividade. Condições degradantes. Exaustão.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution provides in the 7th Article the equal rights between urban and rural workers. Besides this constitutional document, there is a considerable number of infra-constitutional laws governing the rights of rural workers. However, the existence of mandatory laws does not prevent employers to violate the most basic workers' rights. These violations may be classified as degraded conditions which affect the dignity and the health of the seasonal farm workers. In the case of sugarcane cutters, the situation aggravates due to the exhausting tasks performed by them. Although the rules towards the reduction of risks and protection of workers are observed, the seasonal farm workers are exposed to exhaustive, repetitive and unhealthy journeys. The situation aggravates when the degraded conditions appear. In these cases, the worker may reach the death by exhaustion.

Keywords: Seasonal sugarcane cutter. Productivity. Degraded conditions. Exhaustion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 TRABALHADORES RURAIS, EMPREGADOR RURAL E OS CONTRATOS	9
1.1 EMPREGADOS E EMPREGADORES RURAIS.....	9
1.2 O ENQUADRAMENTO DO BOIA-FRIA.....	11
1.3 O CONTRATO DE SAFRA.....	13
2 BREVES NOÇÕES SOBRE A PRODUÇÃO DE CANA NO BRASIL	17
2.1 PRODUÇÃO NACIONAL.....	17
2.2 MAIORES ESTADOS PRODUTORES.....	19
2.3 O TRABALHO DO BOIA-FRIA NO CORTE DE CANA DE AÇÚCAR.....	20
3. O PERFIL E A SAÚDE DOS BÓIAS FRIAS, MECANIZAÇÃO DA LAVOURA E O FIM DAS QUEIMADAS	27
3.1 JOVENS MIGRANTES E PRODUTIVOS.....	27
3.2 A SAÚDE DOS TRABALHADORES NOS CANAVIAIS.....	33
3.3 A QUEIMA DA CANA DE AÇÚCAR E A IMPLANTAÇÃO DAS MÁQUINAS.....	37
4. ASPECTOS NORMATIVOS E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES BOIAS FRIAS	41
4.1 JORNADA EXAUSTIVA E TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES....	41
4.2 NORMAS REGULAMENTADORAS, ADICIONAIS E O SISTEMA ALTERNATIVO DA QUADRA FECHADA.....	47
4.3 POSICIONAMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS.....	51
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A motivação para este trabalho surgiu a partir da observação dos boias-frias na cidade de Cambará, Paraná, das adversidades que os trabalhadores rurais, cortadores de cana de açúcar, enfrentam cotidianamente.

A pesquisa realizada destina-se a identificar o tratamento reservado aos trabalhadores rurais. Como o processo de trabalho realizado no setor sucroalcooleiro influi na vida dos próprios boias-frias e os efeitos nocivos a saúde dos trabalhadores decorrentes da própria atividade.

O objetivo é contribuir para que o assunto apresentado nesta análise seja abordado com o intuito de compreender o que leva o trabalhador a exaustão, os principais motivos para que os cortadores sujeitem-se ao trabalho desgastante, repetitivo e penoso.

A metodologia utilizada foi uma pesquisa doutrinária, ilustrada com alguns exemplos de jurisprudências.

O corte da cana de açúcar, ainda que conte com a presença de máquinas, foi e ainda é realizado manualmente em grande medida. A rotina de quem trabalha no campo começa cedo, tendo em vista o tempo de deslocamento dispendido até a lavoura, que fica localizada na zona rural. Por dia, um trabalhador chega a cortar dez, doze, ou mais toneladas de cana. A forma de pagamento é por produtividade, transferindo em parte para o empregado a responsabilidade quanto ao valor do salário que irá receber ao final do mês, ainda que previsto por lei pagamento nunca inferior ao mínimo.

As tarefas executadas no corte da cana de açúcar são essencialmente desgastantes. O empregado realiza movimentos repetitivos e em local a céu aberto, sujeito, portanto, a elevadas temperaturas, atividade que a jurisprudência tem compreendido como insalubre. Devido ao fato do pagamento ser realizado por produção, os intervalos para descanso e alimentação são drasticamente reduzidos pelos próprios empregados que realizam o corte.

Na primeira parte deste trabalho serão trazidas conceituações, de acordo com o ordenamento jurídico e segundo a doutrina, acerca de quem são os empregados e os empregadores rurais, os contratos utilizados no setor e uma breve análise do contrato de safra.

Em seguida, no segundo capítulo, além de noções acerca da produção de açúcar e álcool no Brasil, esse último produto que é extraído da cana de açúcar, utilizado para abastecimento de automóveis e também exportado para os países que buscam reduzir os níveis de poluição. Será feita uma análise da rotina de trabalho, desde o momento em que o cortador se levanta, passando pela preparação, vestimentas e a descrição técnica de como é feito o corte.

No terceiro capítulo serão analisados os efeitos que recaem sobre a saúde do cortador de cana, decorrentes do próprio trabalho e das condições degradantes que comumente são encontradas nesse tipo de atividade. Também se menciona o perfil do empregado, que requer jovialidade e produtividade, sendo esses cidadãos marcados por serem migrantes. E aborda-se a mudança no setor que se encaminha para a tentativa de uma mecanização completa do corte da cana crua, sem a realização de queimadas.

Já no quarto e último, com a análise de doutrina e jurisprudência, serão trazidos os conceitos do que são condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva, o reconhecimento judicial do pagamento a título de indenização para aqueles que não recebem água potável para consumo próprio e trabalham com falta de banheiros para atendimento das necessidades fisiológicas. Por fim, passa-se a algumas considerações sobre o sistema alternativo da quadra fechada, utilizado para, dentre outros benefícios, diminuir a ocorrência de fraudes na pesagem da cana cortada.

1. TRABALHADORES RURAIS, EMPREGADOR RURAL E OS CONTRATOS

1.1 EMPREGADOS E EMPREGADORES RURAIS

Este primeiro capítulo busca conceituar quem são os trabalhadores rurais, como podem ser os contratos realizados no setor rural e as espécies de trabalhadores encontradas nesse ramo, como o trabalhador safrista e o eventual, no qual, em tese, se insere o boia-fria¹.

A Constituição Federal de 1988 iguala os trabalhadores rurais e urbanos ao dispor que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...”². Para Mauricio Godinho Delgado a regulação jurídica para essa classe de trabalhadores passou por algumas fases. O autor considera o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963 um marco que altera a situação do trabalhador rural no Direito do Trabalho.³ Vale dizer, o referido estatuto foi revogado pela lei nº 5.889/1973, que, nos dias de hoje, é a norma que trata de forma mais especificada do trabalhador rural.⁴

Ressalta-se que a Carta Magna acaba de completar vinte e cinco anos, sendo assim, é recente a previsão que estabelece um tratamento equânime entre empregados urbanos aos rurais.

Os dispositivos das leis que compunham o arcabouço legal há poucos anos atrás, no que se refere ao direito dos trabalhadores rurais, eram pouco desenvolvidos ou quase inexistentes e não se concentravam em leis específicas até o advento do Estatuto do Trabalhador Rural, mesmo a Consolidação das Leis Trabalhistas, datada de 1943, em seu campo de incidência tratou de excluir no artigo 7º, b, o trabalhador rural.⁵

Dessa forma o trabalhador rural nem sempre foi considerado em posição de igualdade se comparado ao urbano, ainda que, no Brasil, as atividades desenvolvidas ao longo das décadas tenham sido essencialmente provenientes do

¹ O termo é utilizado para identificar os trabalhadores que levam marmitas para o trabalho e que ingerem a comida fria armazenada no recipiente no próprio local de trabalho.

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05/11/2013.

³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 10ª edição, São Paulo. LTr, 2011, páginas 379-380.

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 26ª edição. São Paulo. Atlas, 2010, página 149.

⁵ DE BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2006, página 379.

campo, como a plantação da erva mate, café, soja e outros insumo agrícolas.

Nos dias de hoje, a Consolidação das Leis Trabalhista em seu artigo 3º considera empregado “toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”, ao passo que empregador será, conforme o artigo 2º, “a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.⁶

Segue em seu artigo 7º, b, definindo os trabalhadores rurais como:

[...] aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e a pecuária, não sejam empregados em atividades que pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais.⁷

Paralelamente a lei nº 5889/1973 traz como empregado rural, no artigo 2º, “[...] toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rustico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência deste e mediante salário”, no artigo 3º, empregador “a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”.⁸

Para Mauricio Godinho Delgado, o enquadramento atual e que deve prevalecer para identificar o trabalhador rural é aquele se baseia no “enquadramento obreiro clássico do Direito do Trabalho do país: o segmento de atividade do empregador”.⁹ Segue o referido autor defendendo que quando a empresa for identificada como rural, os seus empregados, conseqüentemente, serão categorizados como sendo rurícolas, mesmo que tais indivíduos não pratiquem atividades típicas do meio rural.¹⁰

Aproxima-se dessa posição Sérgio Pinto Martins. O autor afirma que mesmo o trabalhador que desenvolve atividades no meio urbano será considerado rural se desempenhar tarefas que se destinem a atividade agroeconômica. A localização do

⁶BRASIL, Decreto nº 5.452/1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04/11/2013.

⁷BRASIL, Decreto nº 5.452/1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04/11/2013.

⁸BRASIL. Lei nº 5.889/1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04/11/2013.

⁹DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 10ª edição, São Paulo. LTr, 2011, páginas 384.

¹⁰ *Id.*

estabelecimento não será o elemento definidor, mas o objeto de trabalho do empregador, a atividade que é explorada. Isso se depreende da seguinte afirmação: “Se o empregador exerce atividade agroeconômica com finalidade de lucro, o empregado será rural, mesmo que trabalhe no perímetro urbano da cidade”.¹¹

Nessa relação de trabalho, a figura do empregador rural é concebida pelas atividades que explora, ainda que dentre elas exista alguma característica de industrialização, ou seja, empregador rural será aquele que desenvolve atividades essencialmente agroeconômicas, ainda que se utilize de técnicas e metodologias consideradas industriais.¹²

O ordenamento jurídico procura trazer definições, bem como a doutrina, fato é que a realidade social do Brasil permite a existência das mais variadas situações, fazendo com que as ocorrências diárias não se encaixem perfeitamente nos termos da lei ou em conceituações predeterminadas.

Na sequência serão apresentadas noções acerca do contrato de safra e do trabalhador boia-fria para que possa se compreender as relações estabelecidas.

1.2 O ENQUADRAMENTO DO BOIA-FRIA

O boia-fria como é conhecido, enquadra-se na definição de empregado rural. Isso levando em conta que executa tarefas agroeconômicas, ou seja, aquelas que estão relacionadas ao manejo da terra, ao cultivo de uma lavoura, naquilo que interessa à presente análise, a lavoura da cana de açúcar.

Segundo Alice Monteiro de Barros, o boia fria não pode ser equiparado ao trabalhador eventual, uma vez que cumpre com os requisitos para ser identificado como empregado. Vale dizer, no trabalho eventual o indivíduo é contratado durante certo período de tempo a depender da necessidade do empregador. A autora defende que os boias-frias desempenham tarefas fundamentais ou relevantes para o atendimento da atividade habitual do empregador, ainda que não aconteça durante todos os dias de uma semana.¹³

¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 26ª edição. São Paulo. Atlas, 2010, página 149.

¹² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 10ª edição, São Paulo. LTr, 2011, páginas 387.

¹³ DE BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2006. Página 383.

A argumentação da referida autora segue no sentido de adotar-se o artigo 453 da CLT, que deve ser aplicado, segundo ela, de forma analógica ao trabalhador rural. O dispositivo legal prevê que, dentro da compreensão de tempo de serviço, quando o trabalhador for recontratado, aqueles períodos, ainda que não ininterruptos, serão contabilizados. Mantidas as ressalvas para os casos de dispensa por falta grave, recebimento de indenização legal ou aposentadoria espontânea.¹⁴

Conforme o texto da lei, os períodos deveriam ser somados para que o contrato, a princípio vários de prazo determinado, se transforme em contrato por tempo indeterminado.

Concorda-se com a mencionada autora, isso porque, o cortador continua a prestar serviços para o contratante com as mesmas características que reuniria um empregado, mediante recebimento de salário, subordinado ao usineiro e executado com pessoalidade, tratando-se da atividade finalística do empregador, que pretende ser considerado apenas tomador de serviços eventuais.

Para os empregados residentes locais não é totalmente incerto que na próxima colheita serão contratados, ao contrário disso, alguns trabalhadores são reconhecidos por suas profissões como cortadores de cana de açúcar. Mesmo os que são migrantes costumam retornar ao local a cada ano. Adverte-se, todavia, que, como a colheita da cana de açúcar não é realizada durante um ano inteiro, em determinados meses o cortador terá certamente que procurar outro trabalho para que possa prover seu sustento, ou então, permanecerá vinculado ao mesmo empregador executando tarefas diferentes.

Ainda que as discussões teóricas possam enriquecer o trato das definições quando aplicadas pelos Tribunais, a análise dos casos concretos proporciona uma maior clareza, pois alguns termos ainda são vagos e precisam ser permanentemente construídos pela jurisprudência.

Ao definir trabalhador eventual, Amauri Mascaro Nascimento diz que o “eventual não é empregado”¹⁵ e exemplifica como atividade que se utiliza do trabalhador eventual aquele que trabalha em dias diferentes para mais de um empregador nas fazendas, no caso, o volante rural, boia-fria. Referido autor faz a

¹⁴BRASIL, Decreto nº 5.452/1943. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo nº 453. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04/11/2013.

¹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26ª edição, São Paulo. Saraiva, 2011, página 1042-1043.

seguinte afirmação: “O trabalhador eventual é desvinculado de uma fonte de trabalho porque esta não aproveita a sua atividade constantemente, só o fazendo de modo episódico.”¹⁶

As características que devem estar presentes no trabalho eventual para Maurício Godinho Delgado são as seguintes: “descontinuidade da prestação do trabalho”, “não fixação jurídica a uma única fonte de trabalho”, “curta duração do trabalho prestado”, “natureza do trabalho deve coincidir com evento certo” e “a natureza do trabalho prestado tende a não corresponder aos os fins normais do empreendimento”.

A partir das conceituações e das definições apresentadas acima, pode-se afirmar que há uma tendência em classificar o cortador de cana de açúcar, boia fria, como trabalhador eventual, o qual não se aplica a Consolidação das Leis Trabalhistas. Porém, aqui se defende que esse mesmo trabalhador, em determinadas situações, é na verdade empregado da usina, ao prestar serviços com pessoalidade, onerosidade, subordinação, e não eventualidade.

1.3 O CONTRATO DE SAFRA

O Ministério do Trabalho e Emprego, com o intuito de tornar públicos os direitos dos trabalhadores safristas e dirimir eventuais dúvidas, promoveu a publicação de um manual do contrato de safra. Segundo consta da referida publicação: “É empregado safrista a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante contrato de safra, isto é, contrato de variação estacional na atividade agrária.”¹⁷

O contrato de safra, por sua vez, é um contrato de tempo determinado, com início e fim previstos logo na contratação, que está regulado pelo artigo 14 da lei nº 5889/73 e definido no parágrafo único do mesmo dispositivo, que dispõe: “Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.” Dessa forma o contrato de safra vai depender do tipo de atividade desenvolvida pelo empregador, seu “[...] termo final será fixado em

¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 26ª edição, São Paulo. Saraiva, 2011, página 1045.

¹⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Contrato de safra: manual. Brasília, 2002, 67 f. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em 06/11/2013.

função das variações estacionais da atividade agrária.”¹⁸

Observada situação diversa de contrato com prazo para início e fim, como um empregado contratado por safra, mas que mantém a relação contratual por longos períodos de tempo, que reunidos somem meses, estar-se-á diante de uma fraude trabalhista. Sendo assim, o trabalhador que possui diversos contratos, cada qual com duração de 01 (um) ano, na verdade deverá ter seu contrato reconhecido como de tempo indeterminado, devendo receber todas as verbas rescisórias devidas.

É o que se extrai de um caso analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a título de exemplo, ficou reconhecido que o trabalhador prestou serviços para o empregador na safra e entressafra. Segundo a decisão não há razoabilidade em admitir a figura do contrato de safra quando inexistentes períodos ininterruptos¹⁹.

Pode-se concluir que, a princípio, o contrato de safra pode ser adotado para os cortadores de cana de açúcar, considerando que são contratados pelas usinas para o exercício de tarefas que coincidem com o início e com o fim de uma safra. O que deve ser analisado previamente à contratação é se esse trabalhador continuará ou não exercendo suas tarefas durante o período de entressafra, o que pode acontecer em algumas situações. Se for o caso, o contrato a ser adotado será o de

¹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 10ª edição, São Paulo. LTr, 2011, página 538.

¹⁹ TRT-PR-30-08-2013 UNICIDADE CONTRATUAL. PRAZO EXÍGUO ENTRE OS CONTRATOS DE SAFRA DEMONSTRANDO LABOR ININTERRUPTO NA SAFRA E NA ENTRESSAFRA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O exame da inicial indica que o Reclamante postula a "soma dos períodos descontínuos" (lapsos de 04.12.2006 - 22.12.2007, 03.01.2008 - 17.12.2008, 05.01.2009 - 30.12.2009, 25.01.2010 - aos dias atuais) com base na tese da unicidade contratual. A mera existência de contratos laborais que se sucedem no tempo não induz à presunção de fraude, nem autoriza a conclusão da unicidade, diante do cancelamento da Súmula nº 20 do C. TST, não se cogitando, só por isso, de violação ao art. 453 da CLT. Contudo, o caso dos autos encerra peculiaridade que aponta no sentido de fraude à legislação trabalhista decorrente do "barateamento" dos custos da rescisão. Escorada nos contratos de safra que perduraram ao longo dos anos a Reclamada jamais pagou indenização legal ou equivalente (FGTS) ao Reclamante, autorizando por isso a incidência do art. 453 da CLT. A existência de contratos de safra que perdurem (salvo poucos dias) o ano inteiro (o último se encontra vigente desde 2010) atenta contra a razoabilidade, pois a safra pressupõe, necessariamente, a entressafra pela existência de cultura vinculada às variações estacionais. Embora a jurisprudência inclua no conceito de safra desde o preparo do solo até o plantio, a noção de contrato a termo dependente das variações estacionais pressupõe certas lacunas entre as safras, não podendo chegar ao ponto de suprimir as entressafras. Assim, dado o exíguo período compreendido entre os contratos, caracterizando o labor ininterrupto na safra e na entressafra, e por não ter o Reclamante percebido indenização legal, autorizada está a declaração de unicidade contratual (art. 453 da CLT), pois caracterizada fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), por subversão do conceito de contrato de safra. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. TRT-PR-01310-2012-562-09-00-1-ACO-34480-2013 - 7A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DEJT em 30-08-2013

prazo indeterminado.

Outra questão que se coloca quando adotado o contrato de safra, é quanto à estabilidade do trabalhador em caso de acidente de trabalho. Conforme será demonstrado mais adiante, os cortadores estão sujeitos diariamente à ocorrência de acidentes com facão em virtude do trabalho exaustivo, além de outras doenças decorrentes da repetição dos movimentos.

O reconhecimento da estabilidade provisória, ainda que de empregado contratado por contrato de prazo determinado, foi destacado pela súmula 378, III, do Tribunal Superior do Trabalho²⁰, consolidando o entendimento de que o trabalhador possui direito à referida estabilidade.

Talvez outro empecilho para que o usineiro utilize o contrato de safra é quanto ao pagamento das indenizações. O artigo 14²¹ da lei nº 5889/73 já prevê que ao término do contrato de safra deverá ser pago ao trabalhador um valor a título de indenização referente ao tempo de serviço, o que não exclui o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em caso de rompimento unilateral por vontade do empregador, antes do término da safra, antes do prazo determinado, portanto.²²

Tendo como pano de fundo a gama de relações encontradas em todas as regiões, as diferenças sociais e a imensidão do nosso país, resta analisar detidamente as questões que se colocam no campo das contratações e exigir que a lei seja devidamente cumprida, seja ingressando no Judiciário, seja pela atuação de

²⁰ Súmula nº 378 do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1-inserida em 01.10.1997). II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

²¹ Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

²² Ementa: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE SAFRA - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.889/73 - CUMULAÇÃO COM O FGTS – COMPATIBILIDADE. Prevalece no Eg. TST o entendimento de que o FGTS não substitui a indenização do empregado safrista, prevista no artigo 14 da Lei nº 5.889/73, não havendo incompatibilidade entre a referida indenização e o regime do FGTS, por se tratar de institutos distintos. Processo: RR - 321-30.2011.5.15.0156. Data de Julgamento: 30/10/2013, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2013.

órgãos de fiscalização, como o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, ou pela atuação dos Sindicatos Rurais no acompanhamento da composição das relações contratuais trabalhistas rurais.

2. BREVES NOÇÕES SOBRE A PRODUÇÃO DE CANA NO BRASIL

2.1. PRODUÇÃO NACIONAL

O emprego de trabalhadores no corte de cana de açúcar, matéria prima para produção do álcool e açúcar, intensificou-se nas últimas décadas e paralelamente vem sofrendo alterações e questionamentos em decorrência de diversos fatores, como programas que incentivam a produção de álcool para consumo interno e externo, bem como, a introdução da mecanização nesse setor.

A criação do Programa Nacional do Álcool (Proálcool), em 1975, fez com que houvesse um aumento significativo na agroindústria, com uma grande utilização do álcool como combustível em veículos automotivos e fez crescer o interesse de países como China, Japão e Estados Unidos no cumprimento do Protocolo de Kyoto²³.

Ao lado disso, os avanços tecnológicos no setor sucroalcooleiro contribuem para a implantação de mudanças que, na maioria das vezes, não são feitas visando melhorias das condições impostas aos empregados das usinas sucroalcooleiras.

Segundo o presidente da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil (Feplana), Paulo Sérgio de Marco Leal, em audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal sobre a queimada dos canaviais, em abril de 2013, o trabalho de uma máquina equivale ao desemprego de dezenas de cortadores, atingindo entre oitenta e cem indivíduos²⁴.

A precária condição social, aliada à falta de qualificação profissional e o desamparo desses cidadãos, que não são abrangidos por políticas públicas com vistas a uma reinserção no mercado de trabalho, relega um grande contingente à precariedade, colocando-os à margem da sociedade, sem perspectivas de empregarem sua mão de obra em outros setores.

O Proálcool contribuiu para a expansão da produção nacional da cana de

²³ O Protocolo de Kyoto é um tratado internacional que tem como objetivo fazer com que os países desenvolvidos assumissem o compromisso de reduzir a emissão de gases que agravam o efeito estufa, para aliviar os impactos causados pelo aquecimento global. Além disso, são realizadas discussões para estabelecer metas e criar formas de desenvolvimento que não sejam prejudiciais ao Planeta. Disponível em: <<http://protocolo-de-kyoto.info/>>. Acesso em 19/04/2013.

²⁴ Expositores abordam dificuldades, necessidade de qualificação e aproveitamento de resíduo da cana, 22/04/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 25/04/2013.

açúcar e representou um investimento de US\$ 12 bilhões de 1973 a 2003.²⁵ Em decorrência do Proálcool cresceu a produção de cana-de-açúcar e novas destilarias e usinas foram instaladas, aumentando o número de empregos diretos em toda a cadeia produtiva: da indústria produtora de máquinas e equipamentos para o todo o complexo; passando pelas diferentes fases da produção agrícola, até à comercialização de álcool e açúcar. Foram criados novos postos de trabalho tanto na etapa industrial do complexo quanto na etapa agrícola.²⁶

Dados apresentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e segundo informações da União da Indústria da cana-de-açúcar (UNICA), a produção nacional de 229.222 mil toneladas na safra 1991/1992 e de 293.051 mil toneladas em 2001/2002 passou para 558.775 mil toneladas na última safra, 2011/2012.²⁷ Entre 2008 e 2011, o estado de São Paulo se destaca com uma área colhida e medida em hectares de 5.205.841, Minas Gerais com 831.329 e o Paraná chega a 641.765.²⁸

Confrontando a safra 2012/2013 os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam para uma variação de 10,3% da produção de um ano para o outro, o que equivale à produção de 670.757.958 toneladas na safra 2012 e um total de 739.901.592 toneladas são esperadas para a safra 2013²⁹.

Esse salto exponencial na produção de álcool no Brasil incide e influi nas condições de trabalho do empregado que desempenha suas funções no canavial, especialmente no corte da cana.

A intensificação da produção para atendimento da demanda nacional e internacional faz com que homens e mulheres tenham sua saúde, tanto física, como psíquica, prejudicada em função da rotina degradante a que estão muitas vezes submetidos. A pressão diária para que cada empregado produza sempre mais é a marca dos canaviais.

²⁵ FONSECA, Valter Machado da; BRAGA, Sandra Rodrigues. Para além da geopolítica do etanol – novos discursos e velhas práticas do setor canavieiro do Brasil. **Revista Pegada**, Presidente Prudente, v. 9, n. 1, p. 84, jun. 2008.

²⁶ ALVES, Francisco. **Por que morrem os cortadores de cana?** Saúde e Sociedade v.15, n.3, p.90-98, set-dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 07/05/2013

²⁷ UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA DE AÇUCAR, ÚNICA. **Histórico de produção e moagem por safra**. Disponível em: <<http://www.unicadata.com.br>>. Acesso em: 05/05/2013.

²⁸ UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA DE AÇUCAR, ÚNICA. **Área colhida com cana-de-açúcar, 2008/2011**. Disponível em: <<http://www.unicadata.com.br>>. Acesso em: 05/05/2013.

²⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Levantamento sistemático da produção agrícola, confronto das safras 2012/2013**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 15/05/2013.

A forma como é conduzida a exploração da agroindústria, a baixa escolaridade e a pobreza dos indivíduos que atuam nesse setor não contribuem para que haja uma organização e esses fatores juntos fazem com que essa classe não tenha seus direitos reconhecidos frente a grandes empresas.

2.2. MAIORES ESTADOS PRODUTORES

Dentre os Estados que estão entre os campeões de produtividade, no segmento da cana de açúcar, destacam-se São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Alagoas, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Conforme relatório elaborado pela União dos Produtores de Bioenergia, que teve como fonte o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a União da Indústria de Cana de Açúcar, dentro de todas as divisões produtivas, seja do plantio da cana de açúcar, ou fabricação do açúcar, álcool anidro, álcool hidratado e a produção total de álcool, o Estado de São Paulo, até a safra 2006/2007, lidera todos os rankings.³⁰

A UNICA, União da Indústria de Cana de Açúcar, organização que representa o setor de álcool e bioetanol no Brasil³¹, em apresentação de relatório de acompanhamento quinzenal com posição até 1º de setembro de 2013, mais uma vez, destaca a posição de supremacia da produção paulista dentro da Região Centro Sul e em relações aos demais Estados.³²

Para a Investe São Paulo, Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade, a concentração de institutos tecnológicos que desenvolvem pesquisas para o aproveitamento máximo da cultura da cana, seja em questão a qualidade ou a produtividade, também estão localizados no maior Estado produtor³³, exemplo disso são o Laboratório Nacional de Ciência e Tecnologia do Bioetanol (CT-

³⁰UNIÃO DOS PRODUTORES DE BIOENERGIA. UDOP. **Ranking dos estados produtores, Brasil**. Disponível em: <<http://www.udop.com.br>>. Acesso em 19/09/2013.

³¹UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA DE AÇUCAR, UNICA. **Histórico e missão**. Disponível em: <<http://www.unicadata.com.br>>. Acesso em: 31/10/2013.

³²UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA DE AÇUCAR, ÚNICA. **Relatórios de acompanhamento safra 2013/2014**. Disponível em: <<http://www.unicadata.com.br>>. Acesso em: 20/09/2013.

³³“Entre 2001 e 2011, a produção paulista de açúcar cresceu 121% e a de álcool 82%, impulsionada pelo mercado estadual de biocombustíveis”. Disponível em: <<http://www.investe.sp.gov.br>>. Acesso em 10/04/2013.

BE)³⁴, o Centro de Tecnologia Canaveira (CTC)³⁵ e o Instituto Agrônomo de Campinas (IAC)³⁶.

Evidente a importância das discussões para que sejam produzidas alternativas e instrumentais mais benéficos para o trabalho nos canaviais. Porém, não é menos importante a preocupação com as condições a que está submetida à força de trabalho, ou seja, os trabalhadores, especificamente, aqueles que atuam no corte da cana.

2.3. O TRABALHO DO BOIA FRIA NO CORTE DE CANA DE AÇÚCAR

A rotina de um empregado que trabalha na colheita da cana de uma usina começa cedo, “[...] o processo de trabalho ao qual está submetido o cortador de cana de açúcar inicia-se a partir do momento em que ele acorda e começa a se preparar para embarcar no caminhão que o levará até a lavoura.”³⁷

Normalmente, os trabalhadores já estão de pé por volta das 04h00 horas da manhã para terem o tempo necessário de preparar a refeição que será ingerida ao longo do dia, ou em intervalos determinados. O embarque nos ônibus que levam até o local de trabalho ocorre, aproximadamente, às 05h30 horas, sendo que, na maioria dos casos, o veículo utilizado para transporte não apresenta nenhuma segurança para os trabalhadores, tampouco, para o motorista que está conduzindo.

A prática de transportar “boias frias” em veículos inapropriados, cuja manutenção raramente é realizada, tem possibilitado a ocorrência de elevado número de acidentes, muitas vezes com graves consequências e grande número de mortes de trabalhadores rurais³⁸.

A preparação para o trabalho também compreende a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), que fica a cargo do trabalhador porque o empregador não os fornece, cabe ao empregado improvisar a vestimenta:

³⁴LABORATÓRIO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO BIOETANOL. CTBE. Disponível em: <<http://www.bioetanol.org.br>>.

³⁵CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA. CTC. Disponível em: <<http://www.ctcanavieira.com.br>>.

³⁶ INSTITUTO AGRÔNOMO, IAC. Disponível em: <<http://www.iac.br>>.

³⁷ ALESSI, Neiry Primo; NAVARRO, Vera Lucia. **Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canaveira na região de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil**. Caderno Saúde Pública, Rio de Janeiro, p. 111-121, 13 (Supl. 2), 1997, página 116.

³⁸ *Id.*

[...] roupas sobrepostas, lenços cobrindo o rosto e na cabeça, sob o chapéu ou boné, saias sobrepostas a calças compridas para as mulheres, camisa de mangas compridas, luvas improvisadas com meias, meias ensacando as pernas das calças, tênis ou botas³⁹.

A marmitta preparada durante a madrugada não conta com locais próprios de armazenamento, ficando exposta a altas temperaturas, chegando até mesmo a azedar.⁴⁰ O horário para consumo da refeição principal varia de trabalhador para trabalhador. Para Navarro e Alessi, essa variação está ligada a uma estratégia para que o trabalhador possa suportar a jornada exaustiva:

O fato de o trabalhador ter que levantar-se muito cedo, cumprir uma primeira jornada de trabalho em sua moradia, acrescido do tempo gasto com seu transporte até o local de trabalho, faz com que alguns deles, assim que chegam à lavoura, almoçem antes mesmo de iniciarem o trabalho. Outros ainda, realizam tal refeição pouco tempo após o início da jornada e alguns costumam fazê-lo por volta das 11 horas.⁴¹

A União dos Produtores de Bioenergia ao descrever como é feita a plantação da cana de açúcar, aponta que a cultura é feita em cinco ciclos, “[...] uma vez plantada, permanecerá produzindo durante quatro ou cinco anos consecutivamente, quando então a produtividade diminui muito e é feita a reforma do canavial”.⁴²

A cana-de-açúcar de primeiro corte é chamada de "cana planta", a de segundo corte "cana soca" e de terceiro corte em diante "ressoca". O plantio efetuado no período de fevereiro a maio produz a cana-de-açúcar de "ano e meio" e o efetuado no período de outubro a dezembro, a "cana de ano".⁴³

Rumin, Navarro e Perieto ao realizarem um estudo com cortadores manuais coletaram relatos dos próprios cortadores que demonstram que a cana de primeiro corte exige um elevado esforço para ser cortada. A curvatura do corpo deve ser maior para que o corte atinja a base da soqueira, onde se encontra o sulco.

³⁹ ALESSI, Neiry Primo; NAVARRO, Vera Lucia. Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canavieira na região de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. Caderno Saúde Pública, Rio de Janeiro, p. 111-121, 13 (Supl. 2), 1997, página 116.

⁴⁰ *Ibid.*, p.117.

⁴¹ *Id.*

⁴² A lavoura da cana-de-açúcar. Disponível em: <<http://www.udop.com.br>>. Acesso em 13/05/2013.

⁴³ A lavoura da cana-de-açúcar. Disponível em: <<http://www.udop.com.br>>. Acesso em 13/05/2013.

A cana “pesada” é uma cana de primeiro corte, né... ela foi bem tratada, ela é uma cana forte, pesada, ela nasceu com aquela força toda que ela nunca teve corte né... então, é uma cana pesada de se trabalhar com ela. (...) a gente que é mulher tem menos força, como ela é pesada então a gente não pode abraçar muito senão não agüenta jogar ela no monte (Entrevistada 2).⁴⁴

Existe a diferença da cana de primeiro corte que é mais pesada e mais dificultosa pra trabalhar porque tem sulco, o sulco é fundo então aí a gente tem que ficar subindo de lombada em lombada, e vai pra lá vem pra cá, dia inteiro, né. Então desgasta mais os nervo da perna (Entrevistado 1).⁴⁵

Segundo Thereza Cristina Gosdal, o esforço físico ainda vai depender da disposição da planta da cana, variando “[...] conforme a cana esteja em pé, deitada, ou trançada; conforme o terreno seja acidentado, ou plano, pedregoso, ou arenoso, ou a cana seja do primeiro brotamento ou seguintes”⁴⁶.

A plantação é feita em ruas, linhas em que são plantadas as mudas da cana. As ruas formam um retângulo. “Este retângulo é chamado pelos trabalhadores de eito, seu comprimento varia de trabalhador para trabalhador, pois depende do ritmo de trabalho e da resistência física de cada um”⁴⁷.

Na atividade do corte de cana, depois de definido o eito, o trabalhador abraça um feixe de cana (contendo entre cinco e dez canas), curva-se e flexiona as pernas para cortar a base da cana. O corte da base tem que ser feito bem rente ao solo, pois é no pé da cana que se concentra a sacarose. O corte rente ao chão não pode atingir a raiz para não prejudicar a rebrota. Depois de cortadas todas as canas do feixe na base, o trabalhador corta no ar o pendão, isto é, a parte de cima da cana, onde estão as folhas verdes, que são jogadas no solo.⁴⁸

Francisco Alves ao verificar em números a quantidade de golpes que desfere um trabalhador e o esforço realizado no corte de 6 (seis) toneladas, em um eito de

⁴⁴ Cassiano Ricardo Rumin, Vera Lucia Navarro e Nelson Wanderley Perioto. **Trabalho e saúde no agrobusiness paulista: estudo com colhedores manuais de cana-de-açúcar da região oeste do Estado de São Paulo**, Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, p. 193-207 vol. 11, n. 2, 2008, página 200.

⁴⁵ *Id.*

⁴⁶ GOSDAL, Thereza Cristina. **Mortes por exaustão no trabalho: uma análise sob a ótica da contratualidade**. In: Eroulths Cortinano Junior; Jussara Maria Leal de Meireles; Luiz Edson Fachin; Paulo Nalin. (Org.). Apontamentos críticos para o Direito Civil brasileiro contemporâneo - Anais do Projeto de pesquisa Virada de Copérnico. Curitiba: Juruá, 2007, v. 1, p. 165-189.

⁴⁷ ALVES, Francisco. **Por que morrem os cortadores de cana?** Saúde e Sociedade v.15, n.3, p.90-98, set-dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 07/05/2013, página 92.

⁴⁸ *Ibid.*, p.94.

200 (duzentos) metros de comprimento por 6 (seis) metros de largura verifica que esse boia fria

[...] caminha durante o dia uma distância de aproximadamente 4.400 metros e despende aproximadamente 20 golpes com o podão para cortar um feixe de cana, o que equivale a 66.666 golpes por dia (considerando uma cana em pé, de primeiro corte, não caída e não enrolada, que tenha uma densidade de 10 canas a cada 30 cm.). Além de andar e golpear a cana, o trabalhador tem de, a cada 30 cm, abaixar-se e torcer-se para abraçar e golpear a cana bem rente ao solo e levantar-se para golpeá-la em cima. Além disso, ele ainda amontoa vários feixes de cana cortados em uma linha e os transporta até a linha central. Isso significa que ele não apenas anda 4.400 metros por dia como transporta nos braços 6 toneladas de cana em montes de aproximadamente 15 kg a uma distância que varia de 1,5 a 3 metros.⁴⁹

“A remuneração do trabalhador é fixa por produção, sendo em média R\$2,50 a tonelada.”⁵⁰

Conforme será demonstrado nos próximos capítulos, um “salário de fome” pode ser bastante prejudicial para o trabalhador, que não consegue sequer atingir o mínimo que lhe é devido pelas tarefas que desempenha e necessário para sua sobrevivência.

“O trabalhador, quando recebe por produção, tem o seu pagamento atrelado ao que ele conseguiu produzir no dia. Como eles trabalham pela subsistência, trabalham cada vez mais para melhorar suas condições de vida; isso provoca o aumento do ritmo de trabalho.”⁵¹

Logo, em geral, cada trabalhador fica responsável pelo corte de 05 (cinco) eitos, mas devido à forma de pagamento por produção, o trabalhador acaba não se limitando ao número estipulado. Quanto mais toneladas forem colhidas, maior será o valor recebido no final do período estabelecido.

“O pagamento por produção transfere ao trabalhador a responsabilidade pelo ritmo do trabalho, que é atribuição do capitalista.”⁵²

⁴⁹ ALVES, Francisco. **Por que morrem os cortadores de cana?** Saúde e Sociedade v.15, n.3, p.90-98, set-dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 07/05/2013, página 95.

⁵⁰ GOSDAL, Thereza Cristina. **Mortes por exaustão no trabalho: uma análise sob a ótica da contratualidade.** In: Eroulths Cortinano Junior; Jussara Maria Leal de Meireles; Luiz Edson Fachin; Paulo Nalin. (Org.). Apontamentos críticos para o Direito Civil brasileiro contemporâneo - Anais do Projeto de pesquisa Virada de Copérnico. Curitiba: Juruá, 2007, v. 1, p. 165-189.

⁵¹ ALVES, *op. cit.*, p.93.

⁵² *Id.*

A transferência dessa responsabilidade faz com que o empregado diminua os intervalos para alimentação e descanso. Essa subtração das paradas obrigatórias agrava a saúde do trabalhador, o momento estabelecido para a recuperação de energias, ou aquisição de outras novas, acaba sendo ocupado para o corte de mais toneladas, que ao final sairá por não muito mais que R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Como o pagamento é feito por produção, os cortadores se veem impelidos a aumentar o ritmo de trabalho, ultrapassando os limites fisiológicos, atingindo até uma média de produtividade de 12 toneladas diárias de cana cortada, três vezes maior do que na década 1950. Nesse sentido, o fim do pagamento por produção é considerado pelos estudiosos que realizam pesquisas nessa área uma das premissas fundamentais para mudar o funesto quadro de saúde dos migrantes canavieiros.⁵³

Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, o esforço físico do trabalhador vai depender da forma de plantio da lavoura e das características do terreno em que foi feita a plantação. O peso da cana também está sujeito a variações, “[...] como a fertilidade do solo, o sombreamento, as chuvas e outros.”⁵⁴

Ao final de uma jornada de trabalho, caminhões, chamados campeões, recolhem a cana para que seja feita a pesagem dentro de um setor na usina, podendo ser destinada para a produção de álcool ou de açúcar. Dependendo de sua destinação, o processo empregado será diferenciado.

O cálculo da produção individual se dá, muitas vezes, por estimativa do fiscal da usina, ou utilizando-se o caminhão campeão como peso médio de cana cortada (em algumas convenções coletivas de trabalho esta última é a forma de cálculo prevista, mas nem sempre observada pelas usinas). A usina depois pesa o caminhão. Mas se o peso efetivo do caminhão for maior que o estimado, o que foi pago a menor para o trabalhador não é acertado. O correto, segundo consta das convenções coletivas, é a pesagem do caminhão utilizado como medida na presença de representantes dos trabalhadores, mas em regra isso não ocorre, porque importa redução de tempo de trabalho

⁵³ GOMEZ, Carlos Minayo. **Produção de conhecimento e intersectorialidade em prol das condições de vida e de saúde dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro**. Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e da Ecologia Humana, Escola Nacional da Saúde Pública, Ciência e Saúde Coletiva, 2011, página 3362.

⁵⁴ GOSDAL, Thereza Cristina. **Mortes por exaustão no trabalho: uma análise sob a ótica da contratualidade**. In: Eroulths Cortinano Junior; Jussara Maria Leal de Meireles; Luiz Edson Fachin; Paulo Nalin. (Org.). **Apontamentos críticos para o Direito Civil brasileiro contemporâneo - Anais do Projeto de pesquisa Virada de Copérnico**. Curitiba: Juruá, 2007, v. 1, p. 165-189.

para os que se dispõem a acompanhar a pesagem (e conseqüentemente, de remuneração) e ocorre de ficarem “marcados” pelos fiscais da usina.⁵⁵

Com frequência o peso conferido pela usina não coincide com o peso efetivo da cana colhida pelo empregado. Em apuração realizada pelo Ministério Público do Trabalho, um trabalhador que recebeu por 16 (dezesesseis) toneladas referentes ao trabalho de um dia, cortou efetivamente 19 (dezenove) toneladas.⁵⁶

Como se já não bastasse a jornada intensa enfrentada pelos cortadores em decorrência do pagamento por produção, associada à falta de controle da produtividade pelo empregado, considerando a forma de pesagem imposta pela maioria das usinas, que não permite a averiguação da pesagem, estudos demonstram que as temperaturas enfrentadas no corte da cana são superiores aos 27°C⁵⁷ e podem chegar a 37°C⁰ mesmo na sombra.⁵⁸

No início do capítulo demonstrou-se que os cortadores muitas vezes improvisam utilizando-se de vestimentas que não se adequam aos parâmetros estabelecidos, como na norma regulamentadora nº 31. Porém, Francisco Alves, afirma que, mesmo quando fornecidos, os equipamentos não impedem que a combinação do elevado esforço físico e altas temperaturas leve a desidratação.

Além de todo este gasto de energia andando, golpeando, agachando-se e carregando peso, o trabalhador utiliza uma vestimenta composta de botina com biqueira de aço, perneiras de couro até o joelho, calças de brim, camisa de manga comprida com mangote, de brim, luvas de raspa de couro, lenço no rosto e pescoço e chapéu, ou boné, quase sempre sob sol forte. Esse dispêndio de energia sob o sol, com esta vestimenta, faz com que os trabalhadores suem abundantemente e percam muita água e junto e sais minerais, levando à desidratação e à freqüente ocorrência de câimbras.⁵⁹

⁵⁵ Gosdal, Thereza. **Mortes por exaustão no trabalho: uma análise sob a ótica da contratualidade**. In: Eroulths Cortinano Junior; Jussara Maria Leal de Meireles; Luiz Edson Fachin; Paulo Nalin. (Org.). Apontamentos críticos para o Direito Civil brasileiro contemporâneo - Anais do Projeto de pesquisa Virada de Copérnico. Curitiba: Juruá, 2007, v. 1, p. 165-189.

⁵⁶ *Id.*

⁵⁷ Vilela, Rodrigo, Seminário “**Condições de trabalho no plantio e corte de cana**”, realizado pela Procuradoria Regional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.prt24.mpt.gov.br>>. Acesso em:

⁵⁸ VILAS BOAS, Soraya Wingester; DIAS, Elizabeth Costa, **Contribuição para a discussão sobre as políticas no setor sucroalcooleiro e as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores**. Disponível em: <<http://www.ibase.br>>. Acesso em: 19/04/2013, página 29.

⁵⁹ ALVES, Francisco. **Por que morrem os cortadores de cana?** Saúde e Sociedade v.15, n.3, p.90-98, set-dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 07/05/2013, página 95.

Da análise do processo de trabalho realizado nas lavouras de cana por cortadores, pode-se depreender que a relação de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores é penosa, repetitiva e exaustiva, ainda que se observem e que se cumpram todas as leis incidentes. A situação limite que se pretende evitar é a morte por exaustão, ocasionada pelo ritmo extenso e intenso das jornadas.

3. O PERFIL E A SAÚDE DOS BOIAS-FRIAS, MECANIZAÇÃO DA LAVOURA DA CANA DE AÇUCAR E O FIM DAS QUEIMADAS

3.1 JOVENS, MIGRANTES E PRODUTIVOS

O corte de cana nos canaviais segue o sistema de pagamento por produtividade, conforme demonstrado no capítulo anterior. Quanto mais um trabalhador produzir ao longo de um dia de trabalho, maior será o valor pago ao final de um mês ou de uma semana.

Em decorrência da necessidade de se produzir mais a cada hora trabalhada, os empregadores buscam pessoas jovens, dispostas a enfrentar o trabalho pesado e “acostumadas” a se submeterem a condições precárias, combinadas ao pequeno valor pago por tonelada.

Quando se afirma que são submetidos a esse trabalho indivíduos dotados de determinadas qualidades, como disposição e o fato de estarem acostumados ao trabalho pesado, deve-se levar em conta o histórico dos trabalhadores, o perfil de cada um deles, que, regra geral, é marcado por serem pertencentes a famílias pobres, de baixa escolaridade e em sua maioria negros ou migrantes das regiões mais pobres do Brasil.

Trata-se na verdade de um estigma⁶⁰ presente nessa parcela da população, uma marca que foi internalizada e é cotidianamente reproduzida mesmo diante das tentativas de combate a qualquer tipo de discriminação. Nas palavras de José Roberto Pereira Novaes ao descrever os “campeões de produtividade”:

Os trabalhadores que chegam do Nordeste possuem um perfil condizente com o que se precisa hoje para o corte manual. Segundo eles próprios, por terem sido, desde crianças, socializados no árduo e duro trabalho da agricultura na sua região de origem, o trabalho no canavial não os assusta. Além disso, segundo relato dos técnicos das usinas, são preferidos pelos usineiros por serem mais dedicados ao trabalho e gratos aos empregadores pela oportunidade do emprego, inexistentes em suas regiões.⁶¹

⁶⁰ Segundo Carlos Roberto Bacila, o estigma pode ser considerado objetivamente ou subjetivamente, no primeiro caso, o estigma será um “defeito físico”, “a cor da pele” ou a “religião”, no segundo, é o sentido negativo ou ruim que se atribui ao objeto estigmatizado. BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**, 2ª edição ampliada: Serial Killers, PCC (Primeiro Comando da Capital), Cotas Raciais, A Feiticeira, O Vagabundo, Origem da Máfia e Outros. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2008, página 26.

⁶¹ NOVAES, José Roberto Pereira. **Campeões de produtividade: dores e febres nos canaviais**

Ainda, segundo Novaes, “os empresários preferem contratar trabalhadores jovens entre 18 (dezoito) anos e 29 (vinte e nove) anos: eles possuem mais força física e se tornam, portanto, mais produtivos.”⁶²

No caso dos migrantes, o recrutamento da mão de obra é feito pelo “gato”, conhecido por realizar promessas de ótimos salários e excelentes condições de trabalho. Desacreditados e com a confiança de que as promessas se concretizarão os trabalhadores partem para regiões distantes.⁶³ Para Galiano, Vettorasso e Navarro, aquele que exerce a função do gato tem um papel centralizador, selecionando cortadores que serão utilizados nas usinas.⁶⁴

A motivação desses empregados a deixarem seus lares é a falta de oportunidade e o enfrentamento do desemprego. A migração acaba sendo o caminho para que se mantenham famílias inteiras. Ao lado dessa escolha está a desistência dos estudos.⁶⁵ Dentre os principais motivos mencionados pelos trabalhadores presentes na pesquisa de Galiano, Vettorassi e Navarro estão ausência de emprego e perspectivas, influência de amigos e familiares, ajuda à família, anseio pela aquisição de roupas e produtos eletrônicos e melhor remuneração em São Paulo.⁶⁶

Segundo Maria Aparecida de Moraes Silva, na Usina Bonfim, localizada em Guariba, São Paulo, a frente de trabalho é completamente formada por migrantes, destacando-se a utilização da mão de obra vinda do Vale do Jequitinhonha.⁶⁷

Raimundo Simão de Melo acrescenta a esses fundamentos a falta de bens e meios afirmando que “geralmente os cortadores de cana são trabalhadores trazidos

paulistas. Estudos avançados, p 167-177, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 19/07/2013, página 171.

⁶² NOVAES, José Roberto Pereira. Trabalho nos canaviais, os jovens entre a enxada e o facão. **Ruris**, volume 3, n.1, p.105-127, março de 2009. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br>>. Acesso em 09/09/2013, página 114.

⁶³ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Federal de Goiás. 280 f, 2010. Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br>>. Acesso em: 11/05/2013.

⁶⁴ GALIANO, André de Mello; VETTORASSI, Andréa NAVARRO, Vera Lucia. Trabalho, saúde e migração nos canaviais da região de Ribeirão Preto (SP), Brasil: o que percebem e sentem os jovens trabalhadores?. **Revista brasileira de saúde ocupacional**, 51-64f., vol.37, n.125, 2012, página 55.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 54.

⁶⁶ *Id.*

⁶⁷ SILVA, Maria Aparecida de Moraes. Trabalho e Trabalhadores na região do “mar de cana e do rio de álcool”, **Agrária**, São Paulo, nº 2, pp. 2-39, 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br>>. Acesso em: 29/04/2013.

dos outras regiões do Estado e do país, carentes de recursos para a manutenção da família”.⁶⁸

Seguindo a lógica da produtividade e fazendo com que os trabalhadores sejam responsáveis pelos valores que irão receber, os boias-frias são submetidos, mesmo após a contratação, a critérios de seletividade, que seguem o método utilizado para o pagamento, ou seja, não basta ser jovem, tem que ter elevada produtividade.

Uma usina contrata no início da safra 1.800 trabalhadores. No primeiro mês elimina-se aqueles trabalhadores que produziram abaixo da média da turma. No segundo mês uma nova “poda” é programada para os menos produtivos. Assim, seleciona-se um grupo seletivo de 1.000 trabalhadores, que irão produzir o equivalente à turma inicialmente recrutada.⁶⁹

As perspectivas futuras dos cortadores estão calcadas somente no trabalho. É com disposição para efetuar as tarefas que lhe são atribuídas que terão a possibilidade de conquistarem melhores condições de vida e ao final do mês enviar algum dinheiro para a sobrevivência dos filhos e da esposa que permaneceram em suas cidades de origem.

No caso dos cortadores que deixam famílias inteiras em suas cidades de origem, aquilo que ganham com o trabalho nas fazendas deve ser o suficiente para o pagamento de suas despesas pessoais, como alimentação, moradia e vestuário, e manutenção de sua família.

Essa realidade acaba mantendo o trabalhador cúmplice ao desrespeito às leis:

A necessidade premente de ganhar dinheiro, para assegurar a subsistência da família distante, tem funcionado como um freio que os torna mais tolerantes com descumprimentos de leis trabalhistas, com as injustiças e as distorções que ocorrem nas medições feitas pelo fiscal de turma em sua produção diária no corte da cana.⁷⁰

⁶⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4ª edição. São Paulo. LTr, 2010.

⁶⁹ NOVAES, José Roberto Pereira. Trabalho nos canaviais, os jovens entre a enxada e o facão. **Ruris**, volume 3, n.1, p.105-127, março de 2009. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br>>. Acesso em 09/09/2013, página 114.

⁷⁰ DE OLIVEIRA, Francisco. Prefácio. In J. R. Novaes & F. Alves (Orgs.), **Migrantes: trabalho e trabalhadores no Complexo Agroindustrial Canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro)**. São Carlos: EDUFSCar, 2007, página 171.

Não se pode sobreviver sem dinheiro para a compra daquilo que é considerado básico, mas também não se pode admitir que esses trabalhadores continuem tendo seus direitos violados por aqueles que detêm os meios de produção, e que, em tese, poderiam garantir, com a oferta de um trabalho digno, a ascensão social dessas famílias. Mas ao contrário disso, segundo José Roberto Pereira Novaes: “Em síntese, para o corte manual da cana, ser jovem e migrante tornaram-se dois atributos altamente valorizados pelos técnicos dos departamentos de recursos humanos das empresas.”⁷¹

A distância faz com que o trabalhador crie laços somente com a tarefa que veio para desempenhar no dia-a-dia do canavial, distanciando-se até mesmo dos colegas de trabalho com quem poderia manter relações fora da atividade laboral. Essa impossibilidade de manutenção das relações entre os membros de um mesmo grupo de trabalhadores, por vezes, é imposta pela competitividade. “Ser trabalhador migrante significa estar sujeito ao controle do empregador para além do estrito tempo do trabalho.”⁷²

O controle faz com que o empregado trabalhe até não poder mais e mantenha-se focado na execução de suas obrigações. Quando chegar ao seu ponto limite e não puder mais suportar aquilo que lhe foi atribuído, será substituído por outro indivíduo que reúna as mesmas qualidades.

De certa forma, a existência da família faz com que haja uma pressão para que o trabalhador enfrente quantas horas de trabalho seu corpo puder aguentar. Pensar que existem pessoas que, para sobreviverem, são dependentes da sua produção diária, pode ser um motivo a mais para que 10 (dez) toneladas diárias não sejam suficientes. A impossibilidade de trazer a família para permanecer com o trabalhador durante o período de corte se deve ao aumento de gastos que isso traria. “Com as mulheres teriam que alugar um cômodo no beco ou uma casa com outro casal, aí o valor do aluguel aumentaria para R\$ 80,00/mês”.⁷³

Segundo Marcello Ribeiro, ao analisar as condições dos empregados que estão distantes de seus núcleos sociais, aos olhos dos moradores locais, os

⁷¹ NOVAES, José Roberto Pereira. Trabalho nos canaviais, os jovens entre a enxada e o facão. **Ruris**, volume 3, n.1, p.105-127, março de 2009. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br>>. Acesso em 09/09/2013, página 116.

⁷² *Id.*

⁷³ NOVAES, José Roberto Pereira. Campeões de produtividade: dores e febres nos canaviais paulistas. **Estudos avançados**, v. 21, nº 59, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 19/07/2013, página 167.

trabalhadores migrantes são vistos como concorrentes, considerando-se que estão ali para ocuparem vagas de emprego que poderiam ser destinadas aos locais, além de serem vistos como desordeiros, levando-se em conta o elevado consumo de álcool.⁷⁴

Maria Aparecida Moraes da Silva identifica o que ela chama de “amarras invisíveis”. Essa expressão busca identificar aquilo que decorre de um legado histórico e cultural do povo brasileiro. Segundo a autora, uma das invisibilidades presentes nas complexas relações é a figura do patriarcalismo, do homem provedor, chefe de família, responsável pelas decisões e pelo sustento da família. Para a autora, se por um lado a mulher está submetida a esse modelo e, portanto, em uma posição de inferioridade, tanto na sociedade, quanto no próprio seio familiar, o homem está fadado e deve ser capaz de enfrentar a tudo e a todos, deve ser “viril, destemido, capaz de enfrentar todos os perigos”.⁷⁵

Ainda que se concorde com a referida autora sobre as posições que ocupam os homens e as mulheres, sobretudo nas regiões mais pobres e marcadas pela existência do trabalho rural, em que muitas vezes a justificativa para a manutenção das condições precárias é de que “sempre foi assim” ou “é costume da região”, o papel da mulher, nos últimos anos, é de uma figura que contribui para a manutenção do seu grupo familiar, ou aparece como chefe de família, desempenhando várias funções e executando mais de uma jornada.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao analisar o trabalho formalizado feminino, constata que houve um aumento de mulheres ocupadas com idade superior a 16 (dezesesseis) anos em relação ao número de homens, ainda que esse diferencial tenha se mostrado com diferenças de cor ou raça.⁷⁶

No caso de trabalhadores residentes na cidade de Macatuba, São Paulo, de acordo com Ribeiro e Ficarelli, ao analisarem a questão da presença de um gênero que prepondera na atividade do corte de cana, destaca-se a presença do masculino.

⁷⁴ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Federal de Goiás. 280 f, 2010. Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br>>. Acesso em: 11/05/2013.

⁷⁵ SILVA, Maria Aparecida de Moraes. Trabalho e Trabalhadores na região do “mar de cana e do rio de álcool”, **Agrária**, São Paulo, nº 2, pp. 2-39, 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br>>. Acesso em: 29/04/2013, página 26.

⁷⁶ IBGE. **Síntese de indicadores sociais, uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro, 2012. 293 f. (Estudos e Pesquisas, informação demográfica e socioeconômica). Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home>>. Acesso em: 05/11/2013.

Senão vejamos:

Como recebem de acordo com o que cortam, os homens conseguem salários até o dobro maiores do que o das mulheres, devido à força física que esse trabalho exige. Por esse motivo, há menos mulheres interessadas e algumas só trabalham poucos meses do ano, ou então não trabalham para cuidar da casa e dos filhos.⁷⁷

Ainda nessa pesquisa em Macatuba, os autores mencionam a identificação de trabalhadores com idade entre 20 (vinte) e 35 (trinta e cinco) e outros com 60 (sessenta). Alguns com ensino fundamental incompleto e outros analfabetos.⁷⁸

Francisco Alves, atenta para a falta de mulheres nessa atividade ao considerar a insuficiência de energia dessas trabalhadoras para a execução de tarefas tão extenuantes como o corte da cana. Elas não se equiparariam aos homens fortes e dotados de vigor para suportar jornadas de 12 horas em condições altamente rigorosas. Para o autor, não se trata de uma escolha que leva em conta aspectos humanísticos, mas da produtividade, e também se menciona para além dessas carências, o fato de engravidarem e o cuidado com os filhos.⁷⁹

Outros fatores que não foram mencionados pelo autor, mas que também podem influenciar diretamente na contratação de mais homens na atividade do corte em relação às mulheres está o maior desprendimento em relação aos filhos e parentes idosos, que facilita a migração.

As perspectivas quanto aos estudos não são as melhores, seja por ausência de tempo livre, carência de incentivos e de cursos técnicos, escassez de recursos, tanto para se dedicar a um curso pago, quanto para redução de jornada laboral.⁸⁰ Resta se dedicar ao trabalho para que as condições mínimas de sobrevivência sejam garantidas, como alimentação, água e energia.

No caso dos empregados do Vale do Jequitinhonha, Minas Gerais, que acabaram mortos, a faixa etária varia entre 27 e 55 anos,⁸¹ em Pacaembu entre 24 e

⁷⁷ RIBEIRO, Helena, FICARELLI, Thomas Ribeiro de Aquino. **Queimadas nos Canaviais e Perspectivas dos Cortadores de Cana-de-açúcar em Macatuba, São Paulo**, Saúde Soc. São Paulo, v.19, n.1, p.48-63, 2010, página 53.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 55.

⁷⁹ Oliveira, F. (2007). Prefácio. In J. R. Novaes & F. Alves (Orgs.). **Migrantes: trabalho e trabalhadores no Complexo Agroindustrial Canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro)**. São Carlos: EDUFSCar, página 8.

⁸⁰ RIBEIRO, Helena, FICARELLI, Thomas Ribeiro de Aquino, *op.cit.*, p. 58.

⁸¹ SILVA, Maria Aparecida de Moraes. A morte ronda os canaviais paulistas. **Revista da Associação**

63 anos⁸². Essas mortes ocasionadas, aparentemente, pela exaustão dos trabalhadores rurais fez com que a Dhesca Brasil – Plataforma Brasileira de Direito Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais - elaborasse um relatório para investigação da superexploração do trabalho no setor canavieiro.⁸³

Resumindo a situação e perfil do trabalho migrante, nas palavras de Marcello Ribeiro:

Verifica-se, assim, que o migrante é um trabalhador jovem ou de meia idade, pobre, membro de família numerosa, que exerce atividades agrícolas, analfabeto ou com baixa escolaridade, que se vê obrigado a deixar sua terra natal em busca de trabalho em regiões distantes, como último recurso para garantir a sobrevivência própria e a de seus familiares.⁸⁴

Pode-se concluir que dentre os requisitos exigidos pelos empregadores para se garantir um trabalho nas usinas, especialmente na atividade do corte, estão, preparo físico, independente da idade, e produtividade. O trabalhador do canavial também não detém recursos, seja porque provém de uma família pobre ou porque sua produção não é suficiente o bastante para tirá-lo dessa situação.

3.2 A SAÚDE DOS TRABALHADORES NOS CANAVIAIS

As relações estabelecidas com as usinas não atingem somente o trabalhador cortador de cana que está sendo submetido às condições degradantes. Como se pôde observar no ponto anterior, famílias inteiras estão comprometidas quando se está diante da existência de uma relação de trabalho precária e marcada por baixos salários.

Brasileira de Reforma Agrária – ABRA, Volume 33 - Nº 2, AGO/DEZ, p. 111-141 2006. Disponível em: <www.abrareformaagraria.org>. Acesso em: 02/04/2013, página 122-123.

⁸² RUMIN, Cassiano Ricardo, NAVARRO, Vera Lucia, PERIOTO, Nelson Wanderley. Trabalho e saúde no agrobusiness paulista: estudo com colhedores manuais de cana-de-açúcar da região oeste do Estado de São Paulo. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, vol. 11, n. 2, pp. 193-207, 2008, página 202.

⁸³ DHESCA BRASIL. Plataforma Brasileira de Direito Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. **Relatório de Monitoramento da Missão Ribeirão Preto: (morte de trabalhadores por exaustão) realizada no período de 03 a 08 de abril de 2008**. Disponível em: <<http://dhesbrasil.org.br>>. Acesso em 05/11/2013.

⁸⁴ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Federal de Goiás, página 123.

O processo de trabalho e a forma de pagamento empregados no corte da cana de açúcar atinge de forma negativa a saúde dos trabalhadores que estão submetidos a intensas jornadas de trabalho, movimentos repetitivos, altas temperaturas, à fuligem proveniente das queimadas, alimentação insuficiente para reposição das energias dispendidas e grande perda de líquido, chegando a oito litros de água ao longo de um dia de trabalho.⁸⁵

Todos esses fatores conjugados levam a fortes indícios de que algumas mortes dos trabalhadores rurais têm um nexos de causalidade com as atividades que são desempenhadas nos canaviais. Essa afirmação é negada, principalmente pelos usineiros, e não consta na certidão de óbito de nenhum dos casos encontrados no presente trabalho. Segundo Francisco Alves, a “causa mortis” é imprecisa, dos atestados constam parada cardíaca ou insuficiência respiratória ou acidente vascular cerebral.⁸⁶

“De 2004 a 2005, a Pastoral do Migrante, por meio do agente Jadir Ribeiro, registrou 13 (treze) mortes, ocorridas supostamente em função do desgaste excessivo da força de trabalho.”⁸⁷ Os trabalhadores, no Brasil, identificam a morte causada pelo excesso de trabalho como birola.⁸⁸ Esse fenômeno envolve dores de cabeça, câimbras, tonturas e vômitos. Segundo Thereza Cristina Gosdal “as mortes representam o extremo de uma situação que alcança milhares de trabalhadores empregados temporariamente no corte de cana”.⁸⁹

Os trabalhadores também sofrem com problemas respiratórios, febres, convulsões. Ainda são comuns tendinites, bursites e problemas de coluna atrelados aos movimentos repetidos por inúmeras vezes.⁹⁰ A automedicação é bastante comum, porque deixar de trabalhar para ser atendido por um profissional da saúde significa deixar de produzir e, conseqüentemente, ter o ganho financeiro reduzido.

⁸⁵ ALVES, Francisco. **Por que morrem os cortadores de cana?** Saúde e Sociedade v.15, n.3, p.90-98, set-dez, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 07/05/2013, página 96.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 91.

⁸⁷ SILVA, Maria Aparecida de Moraes. A morte ronda os canaviais paulistas. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA**, Volume 33 - Nº 2, AGO/DEZ, p. 111-141 2006. Disponível em: <www.abrareformaagraria.org>. Acesso em: 02/04/2013, página 122.

⁸⁸ *Id.*

⁸⁹ GOSDAL, Thereza Cristina. **Mortes por exaustão no trabalho: uma análise sob a ótica da contratualidade.** In: Eroulths Cortinano Junior; Jussara Maria Leal de Meireles; Luiz Edson Fachin; Paulo Nalin. (Org.). Apontamentos críticos para o Direito Civil brasileiro contemporâneo - Anais do Projeto de pesquisa Virada de Copérnico. Curitiba: Juruá, 2007, v. 1, p. 165-189.

⁹⁰ RUMIN, Cassiano Ricardo, NAVARRO, Vera Lucia, PERIOTO, Nelson Wanderley. Trabalho e saúde no agrobusiness paulista: estudo com colhedores manuais de cana-de-açúcar da região oeste do Estado de São Paulo. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, vol. 11, n. 2, pp. 193-207, 2008, página 205.

Além disso, o número de acidentes de trabalho típicos dos canaviais, como cortes abertos pela lâmina do facão, é bastante alto. O cansaço faz com que a precisão não seja sempre a mesma e, em alguns casos, a falta de equipamentos de proteção adequados colabora para a elevação desses números.

Para Francisco de Oliveira, “como os mais velhos já foram moídos, como a cana que cortam nas moendas, são recrutados apenas os jovens, mas estes ainda não têm a força muscular requerida; ainda não podem ser moídos, mas serão”.⁹¹

A deterioração física, psíquica e biológica começa desde cedo, Marinalva Cardoso Dantas, em entrevista que trata do trabalho infantil, chama a atenção para incentivos criados para que se mantenham crianças no árduo trabalho dos canaviais. Segundo a auditora fiscal:

Conforme o Estado foi combatendo o trabalho infantil nas lavouras de cana-de-açúcar, começou a haver uma espécie de incentivo dos canavieiros para manter as crianças no trabalho. Houve casos em que fizeram sorteios de motos para aquele que fosse o melhor cortador de cana. Então, o que aconteceu? Quando esses meninos cresceram, foram para o corte como adultos, mas já com a saúde muito abalada, e muitos começaram a morrer de exaustão, porque não aguentavam o trabalho.⁹²

É um ciclo em a criança sem escolaridade, desnutrida, sem oportunidade, torna-se um jovem trabalhador ou pai de família nas mesmas condições. Ou seja, seus ascendentes, avós, pais, mães, já estiveram na mesma situação e não conseguem se desvincular disso simplesmente porque não há alternativa. E isso reflete na saúde do trabalhador que se torna descartável. Para Rosemeire Aparecida Scopinho isso se confirma em estudos realizados: “Estudos realizados anteriormente apontam que o padrão de adoecimento do trabalhador rural canavieiro está estreitamente relacionado com o modo de organização e de realização do seu trabalho”⁹³.

Em muitos locais de trabalho, a falta de banheiros é regra, a água carregada

⁹¹ DE OLIVEIRA, Francisco. Prefácio. In J. R. Novaes & F. Alves (Orgs.), **Migrantes: trabalho e trabalhadores no Complexo Agroindustrial Canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro)**. São Carlos: EDUFSCar, 2007, página 8.

⁹² Trabalho infantil. "Não quero fiscalizar trabalho em matadouros porque não aguento." Entrevista especial com Marinalva Cardoso Dantas. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br>>. Acesso em: 14/10/2013.

⁹³ SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. Qualidade total, saúde e trabalho: uma análise em empresas sucroalcooleiras paulistas. **Revista de administração contemporânea**, vol.4, n.1, pp. 93-112, 2000, página 94.

nas garrafas e que sai logo cedo com o trabalhador, atinge temperaturas elevadas, que podem chegar até 35°C graus em determinadas regiões e especialmente no início da tarde. As roupas utilizadas para que se mantenham protegidos do sol não permite a ventilação. O excesso de suor em contato com a pele e com as vestimentas causa irritações, conforme relatos dos trabalhadores.⁹⁴

Para os trabalhadores de Macatuba, condições básicas são requeridas pelos cortadores, como material apropriado – facões - e condições de saúde e higiene proporcionadas pela instalação de banheiros, que na realidade dos empregados se identificam como “pequenas ocas feitas de palha”, conhecidas como “cones”.⁹⁵

Na atividade também é recorrente o uso de vitamínicos hidroeletrólíticos e vitamínicos, utilizados para minorar o esforço excessivo e perda constante de líquido corporal.⁹⁶ O depoimento de um médico revela que “se você pegar a camisa de um trabalhador ela chega a estar branca por causa da perda de sais”.⁹⁷

Ainda, segundo constatações feitas por esses profissionais da área da saúde “a sudorese, provocada pela perda de potássio pode conduzir a parada cardiorrespiratória. Outros casos se referem à ocorrência provocada por aneurisma, em função de rompimento de veias cerebrais.”⁹⁸

Para Rumin, Navarro e Periotto, “a preocupação com a excelência do produto contrasta com despreocupação com a saúde e com a duração da vida dos trabalhadores”.⁹⁹

Pode-se concluir que mesmo que haja uma tentativa de se minorar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador, enquanto permanecer o corte manual da cana de açúcar pago por produção, os empregados das usinas estarão sujeitos à intensificação da jornada e sofrerem os efeitos que parecem ser provenientes dessa

⁹⁴ Vídeo Documentário “Quadra Fechada”. Disponível em: <<http://www.youtube.com>>. Acesso em 28/10/2013.

⁹⁵ RIBEIRO, Helena, FICARELLI, Thomas Ribeiro de Aquino. Queimadas nos Canaviais e Perspectivas dos Cortadores de Cana-de-açúcar em Macatuba, São Paulo, **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v.19, n.1, p.48-63, 2010, página 59.

⁹⁶ RUMIN, Cassiano Ricardo, NAVARRO, Vera Lucia, PERIOTO, Nelson Wanderley. Trabalho e saúde no agrobusiness paulista: estudo com colhedores manuais de cana-de-açúcar da região oeste do Estado de São Paulo, **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, 2008, vol. 11, n. 2, pp. 193-207, página 202.

⁹⁷ NOVAES, José Roberto Pereira. Campeões de produtividade: dores e febres nos canaviais paulistas. **Estudos avançados**, p. 167-177, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 19/07/2013, página 172.

⁹⁸ SILVA, Maria Aparecida de Moraes. A morte ronda os canaviais paulistas. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA**, Volume 33 - Nº 2, AGO/DEZ, p. 111-141 2006. Disponível em: <www.abrareformaagraria.org>. Acesso em: 02/04/2013, página 122.

⁹⁹ RUMIN, Cassiano Ricardo, NAVARRO, Vera Lucia, PERIOTO, Nelson Wanderley, *op.cit.*, p. 201.

atividade desgastante. Os equipamentos não têm se revelado suficientes para proteger esses trabalhadores da exaustão.

3.3 A QUEIMA DA CANA DE AÇÚCAR E A IMPLANTAÇÃO DE MÁQUINAS

Apesar das tentativas de se colocar fim à queimada como meio facilitador para que a planta seja despalhada, com leis como a nº 11.241/2002¹⁰⁰, no Estado de São Paulo, e projetos que tentam colocar prazos para a implantação total do corte mecanizado, é o trabalho braçal que prospera nos campos.

No âmbito federal o Decreto Lei nº 2661/1998 trata da permissão do emprego do fogo, da eliminação gradativa da queimada para áreas em que são empregados o corte manual ou o mecanizado, dentre outras providências.¹⁰¹

A mecanização encontra alguns empecilhos técnicos e outros de interesse do próprio empregador. A topografia do terreno pode não permitir que ali sejam colocadas máquinas. A tecnologia do setor tem a necessidade de trabalhadores que detenham o conhecimento para manuseio do maquinário e, além disso, o custo para manter uma máquina, comparado ao pagamento por produtividade de um trabalhador que realiza o corte manual, não vai ao encontro do interesse dos empresários. O investimento no setor tecnológico esbarra na mão de obra barata e paga por produção.¹⁰²

Para Jose Roberto Pereira Novaes, “o funcionamento operacional desse sistema implica a integração de diferentes especializações: motoristas, tratoristas, operadores de máquinas, mecânicos, outros”¹⁰³ ao passo que “no sistema de corte manual não houve substituição do instrumento de trabalho, o facão continua sendo o instrumento de trabalho. As inovações se limitam a melhorias na lâmina e no cabo”.¹⁰⁴

Ribeiro e Pesquero também reforçam essas limitações afirmando que “[...] a

¹⁰⁰ESTADO DE SÃO PAULO, Lei Estadual nº 11.241/2002. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br>>. Acesso em 09/09/2013

¹⁰¹BRASIL, Decreto nº 2.661/1998. Disponível: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05/11/2013.

¹⁰²NOVAES, José Roberto Pereira. Trabalho nos canaviais, os jovens entre a enxada e o facão. **Ruris**, volume 3, n.1, p.105-127, março de 2009. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br>>. Acesso em 09/09/2013

¹⁰³NOVAES, José Roberto Pereira. Campeões de produtividade: dores e febres nos canaviais paulistas. **Estudos avançados**, p. 167-177, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 19/07/2013, página 170.

¹⁰⁴*Ibid.*, p. 171.

colheita mecanizada da cana apresenta algumas restrições: alto investimento, elevada capacidade operacional e risco de tombamento das máquinas em topografia com declividade acima de 12%”.¹⁰⁵

O perfil do trabalhador que opera no corte manual, não é o mesmo daqueles que ocupam os postos de trabalhos na colheita mecanizada. Porém esse quadro pode se inverter, se forem adotadas medidas que capacitem os atuais trabalhadores, fazendo com que os cortadores aprendam a manusear as máquinas utilizadas na lavoura da cana. Todavia, vale dizer, o corte mecanizado não está passível de críticas. Toda mudança, ainda que considerada mais benéfica em alguns aspectos, traz paralelamente, alterações quanto aos efeitos produzidos.

Além disso, enquanto permanecer a colheita manual, isso porque nem todas as áreas podem ser alcançadas pelas máquinas, os terrenos que apresentam maiores dificuldade ainda serão enfrentados pelos cortadores. Segundo afirma Scopinho “[...] sobram as canas de pior qualidade para os homens cortarem, já que a máquina não opera em terrenos acidentados ou onde a cana, por exemplo, cresceu tombada”.¹⁰⁶

Ainda, segundo a referida autora, tendo por base a mudança de perfil atrelada às recentes inovações tecnológicas, as empresas buscam trabalhadores comprometidos, no sentido da conhecida expressão, “de vestir a camisa”. Na perspectiva do empregador deve haver, portanto, além de um compromisso com a produção técnica, um comprometimento pessoal.¹⁰⁷

Sob um viés ambiental, a introdução da máquina no corte de cana e a proibição da queima irá diminuir a poluição do ar causada pela fumaça, fazendo com que o quadro de doenças respiratórias constatadas nos trabalhadores e na população em geral seja suprimido. Contudo, ao mesmo tempo será possível observar uma drástica diminuição dos postos de trabalho, trazendo assim impactos sociais diretos para os que ficarão desempregados¹⁰⁸. Isso se não houver uma

¹⁰⁵ RIBEIRO, Helena; PESQUERO, Célia. Queimadas de cana-de-açúcar: Avaliação de efeitos na qualidade do ar e na saúde respiratória de crianças. **Estudos avançados**, vol.24, n.68, pp. 255-271/2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 15/07/2013

¹⁰⁶ SCOPINHO, Rosemeire Aparecida; EID Farid; VIAN, Carlos Eduardo de Freitas; DA SILVA, Paulo Roberto Correia. Novas Tecnologias e Saúde do Trabalhador. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, p. 147-161, jan/mar, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 12/06/2013, página 154.

¹⁰⁷ SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. Qualidade total, saúde e trabalho: uma análise em empresas sucroalcooleiras paulistas. **Revista de administração contemporânea**, vol.4, n.1, p. 93-112. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 08/06/2013, página 98.

¹⁰⁸ RIBEIRO, Helena; PESQUERO, Célia. Queimadas de cana-de-açúcar: Avaliação de efeitos na

promoção da qualificação da mão de obra já existente, conforme mencionado anteriormente.

Outra crítica a ser levantada, caso se mantenha o corte manual para as áreas mais irregulares, locais em que as máquinas não podem ser maneadas, é quanto ao pagamento por produção. Muito embora o trabalhador tenha direito ao pagamento de valores nunca inferiores ao do salário mínimo, na realidade o que se observa em situações em que há o desrespeito a essa previsão legal, é unicamente o pagamento por produtividade. Nas palavras de Alessi e Navarro:

[...] a mecanização do corte da cana-de-açúcar agrava ainda mais as condições de vida, trabalho e de saúde dos trabalhadores que se dedicam a essa atividade. Considerando que as lavouras sujeitas à mecanização são aquelas situadas em áreas de solo regular, onde a cana se encontra em pé e, portanto, onde o trabalhador consegue maior produtividade, ao trabalhador restará o corte da cana de áreas irregulares, e/ou da cana “deitada” ou “emaranhada”, onde as condições de trabalho são mais adversas e a produtividade do trabalho é baixa.¹⁰⁹

Rosemeire Scopinho traça um comparativo entre as formas de contratação e a jornada do trabalho a que se submetem trabalhadores no corte manual e aqueles que estão empregados para o corte mecanizado. Segundo a autora o manual é marcado por jornadas diurnas, de segunda a sábado, em período de pelo menos oito horas por dia, já contabilizadas as horas de deslocamento, e o pagamento se dá por produção. Já no mecanizado os turnos são noturnos e alternados, fazendo com que as usinas estabeleçam um rodízio entre os trabalhadores, maximizando a produção que é realizada aos sábados, domingos e feriados. A contratação tende a ser permanente e formalizado o vínculo de emprego, embora sejam encontrados trabalhadores contratados a título temporário¹¹⁰.

Francisco Alves atenta para o fato de que a substituição da mão de obra manual deve ser feita ao mesmo tempo em que sejam implantadas as chamadas

qualidade do ar e na saúde respiratória de crianças. **Estudos avançados**, 2010, vol.24, n.68, pp. 255-271. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 15/07/2013

¹⁰⁹ALESSI, Neiry Primo; NAVARRO, Vera Lucia. Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canavieira na região de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 13 (Supl. 2), p. 111-121. 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v13s2/1368.pdf>>. Acesso em: 15/06/2013, página 120.

¹¹⁰SCOPINHO, Rosemeire Aparecida; EID Farid; VIAN, Carlos Eduardo de Freitas; DA SILVA, Paulo Roberto Correia. Novas Tecnologias e Saúde do Trabalhador. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 147-161 f. jan/mar, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 12/06/2013, página 153.

“políticas públicas compensatórias”. A crítica do autor também se constrói a partir da verificação de que as leis e acordos realizados entre os atores sociais dessas mudanças não estabelece de forma clara e evidente como essas alterações se dariam na prática.¹¹¹

Parece simples pensar que os cortadores serão substituídos por máquinas, que a produção continuará a se expandir, contudo o tema está cercado por uma grande nebulosidade, tendo em vista a dificuldade de se vislumbrar na prática a concretude dessas ações. Ao mesmo tempo em que a responsabilidade dessas mudanças deve recair sobre o empregador, ou seja, sobre aquele que oferta os postos de trabalho, não se pode deixar de pensar na necessidade da atuação estatal, seja a nível federal, estadual ou municipal.

No corte manual da cana crua os trabalhadores ainda estão sujeitos ao contato com animais peçonhentos¹¹² e a própria folha da cana pode ocasionar acidentes ao atingir os olhos e a pele dos cortadores. A Agência Embrapa de Informação Tecnológica – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – listou algumas desvantagens do corte no canavial sem queima, além desses dois últimos mencionados estão o “aumento de matérias estranhas - vegetal e mineral - na matéria-prima”, “maior foco de infestação para alojamento das pragas”, dentre outros.¹¹³

Conclui-se que há a necessidade de uma discussão acerca das mudanças, que devem ser implementadas, tanto para que os impactos sejam menores no meio social, que afeta os trabalhadores e suas famílias, quanto para os efeitos que venham a ser sofridos pela esfera ambiental.

¹¹¹ ALVES, Francisco. Políticas públicas compensatórias para a mecanização do corte da cana crua. **Ruris**, volume 3, número 1. Março de 2009. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br>>. Acesso em 05/09/2013.

¹¹² “Estudo da EERP identifica dificuldades das mulheres cortadoras de cana. Universidade de São Paulo.” Disponível em: <<http://www5.usp.br>>. Acesso em: 06/11/2013.

¹¹³ Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, EMBRAPA: Disponível em: <<http://www.agencia.cnptia.embrapa.br>>. Acesso em: 06/11/2013

4. ASPECTOS NORMATIVOS E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES BOIAS FRIAS

4.1. JORNADA EXAUSTIVA E TRABALHO DEGRADANTE

O primeiro ponto deste capítulo buscará demonstrar quais são os elementos integradores e caracterizantes do trabalho degradante. Essa delimitação se faz necessária partindo da ideia de que todo trabalho escravo é degradante, mas nem todo trabalho em condições degradantes enquadra-se no conceito de trabalho escravo contemporâneo ou na definição de trabalho em condições análogas ao do escravo.

Para este trabalho, interessa chegar a conclusões ou, ao menos, tentativas, para se delimitar o que é jornada exaustiva e trabalho em condições degradantes, presente no texto da lei penal.

As atividades desenvolvidas no corte da cana são legais e regulamentadas pelo ordenamento jurídico, bem como se observa a proteção da relação trabalhista composta por empregado e empregador, respectivamente, boia-fria - usineiro. Contudo, verifica-se que o corte da cana está presente em um alto número na “lista suja”¹¹⁴ do Ministério do Trabalho e Emprego, que abarca aqueles empregadores que cometeram diversas infrações e reproduziram condições análogas à de escravos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elenca como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana e dispõe que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, tais disposições legais estão nos artigos 1º, III e 5º, III, respectivamente.¹¹⁵

Analisando para além da Carta Magna, a Convenção Americana de Direito Humanos de 1969 trata em seu artigo 5º, 1 e 2, que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido

¹¹⁴ A “lista suja”, como é conhecida, trata-se de uma relação que contém o cadastro de empregadores que submetem seus empregados a condições análogas à dos escravos no ambiente de trabalho, a determinação de inclusão ou exclusão de empregadores é feita pela Portaria Interministerial nº 02/2011 com atualização semestral, sendo a última realizada em 24/10/2013, a caráter extraordinário. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em 31/10/2013.

¹¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.¹¹⁶ Do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 52/1992, extrai-se que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.¹¹⁷

Na legislação infraconstitucional, o Código Penal, artigo 149, atualizado pela lei nº 10.803/2003, considera crime, punido com reclusão de dois a oito anos, reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.¹¹⁸

Thereza Cristina Gosdal observa em relação ao artigo 149 do Código Penal, que “a redação legal sugere que o trabalho análogo à condição de escravo é o gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho degradante são espécies”.¹¹⁹

Ainda sobre o artigo 149 do Código Penal, a Ministra Rosa Weber pronunciou-se no inquérito nº 3412/AL concluindo que

[...] para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas cuja presença deve ser avaliada caso a caso.¹²⁰

As regulamentações que tratam da jornada e dos intervalos, para Mauricio Godinho Delgado, assumem um viés que é determinado por questões atinentes à Medicina e a Segurança do Trabalho. Sendo assim, trata-se de saúde pública¹²¹. É necessário observar os intervalos e o cumprimento da jornada, conforme determina a lei, o que significa mais do que respeitar direitos estritamente trabalhistas, que não

¹¹⁶ Anexo ao decreto que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/09/2013

¹¹⁷ BRASIL. Decreto nº 592/1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Acesso em 20/09/2013.

¹¹⁸ BRASIL. Decreto nº 2.848/1940. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23/09/2013.

¹¹⁹ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. Curitiba, 2006. 195 f. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná, página 164.

¹²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 688 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 15/10/2013.

¹²¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, 10ª edição. São Paulo: LTr, 2011, página 886.

deixam de ser previsões constitucionais, mas também direitos fundamentais dos cidadãos, como a saúde.

No que se refere à jornada exaustiva, presente no dispositivo do Código Penal, Wilson Ramos Filho fala que em "em relação ao número de horas prestadas, a intensidade exigida torna a jornada exaustiva".¹²²

Já no Manual de Combate ao Trabalho Escravo produzido pelo Ministério do Trabalho e baseado no trabalho de Auditores-Fiscais que desenvolvem atividades voltadas para a erradicação do trabalho escravo, a submissão do empregado a uma carga extenuante, ou a uma sobrecarga, ainda que se respeite a jornada máxima de oito horas, caracteriza a jornada exaustiva levando em conta que o indivíduo chega ao extremo de sua capacidade.¹²³

Um dos elementos presentes na identificação da jornada exaustiva, para José Claudio Monteiro de Brito Filho, seria aquele que prejudica o trabalhador chegando a "causar prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, esgotando-o". Além desse elemento caracterizador, que causa prejuízos ao bem estar físico e psíquico, outros três podem ser incluídos.

Segundo o autor, "relação de trabalho", "jornada que ultrapasse os limites legais estabelecidos" e "imposição dessa jornada contra a vontade do trabalho, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine".¹²⁴

O requisito de ser intensa a jornada para que se caracterize a exaustividade, demonstrou-se no primeiro capítulo do presente trabalho, considerando que o trabalhador, no corte da cana de açúcar, está sujeito a uma intensidade demonstrada pelo alto número de movimentos que executa, seja andando, agachando, golpeando ou empilhando. Há até mesmo o fato de perder muito líquido durante algumas horas fazendo com que a perda de propriedades presentes no organismo resulte, como por exemplo, em fortes câimbras.

Partindo para a construção de uma definição de trabalho em condições degradantes, faz-se necessário apontar a diferenciação realizada por Philippe

¹²² RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, v.7, n.28, p.26, out./dez. 2008.

¹²³ PORTAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em: 14/06/2013, página 13.

¹²⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010. p.70-71.

Gomes Jardim entre trabalho degradante e trabalho em condições degradantes. Nas palavras do autor:

[...] as condições degradantes de trabalho têm seu entendimento pressuposto nas condições com as quais o trabalho é executado e naquilo que está ao seu redor, incluindo aí os momentos de alimentação e repouso. E o trabalho degradante é assim definido pelo desgaste ao trabalhador imposto pela própria natureza do trabalho, ainda que executado em respeito a todas as normas de saúde e segurança do trabalho. O trabalho em condições degradantes se define a partir da relação entre o trabalhador e os meios de prestação do trabalho; o trabalho degradante pelo tipo de atividade realizada. Enfim, nas condições degradantes de trabalho, degradantes são as condições; no trabalho degradante, o trabalho.¹²⁵

O reconhecimento do trabalho degradante pelo Direito do Trabalho se dá com a compensação e por meio de pagamento dos adicionais de insalubridade de periculosidade, a ideia é que o indivíduo tenha assegurada a saúde diante dos riscos a que está sujeito.¹²⁶

No tocante aos adicionais, para a atividade do corte de cana de açúcar o direito à percepção do adicional de periculosidade foi rejeitado pela Câmara dos Deputados. O projeto de lei nº 6692/2006 tinha a proposta de incluir o trabalho dos cortadores dentro das atividades consideradas perigosas.¹²⁷

Ao contrário do Legislativo, o Poder Judiciário tem reconhecido, como por exemplo, no Recurso de Revista 77600-45.2007.5.09.0562, analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho, devido o adicional de insalubridade, levando-se em conta a umidade e o calor a que estava exposto o cortador. Ainda que a atividade não esteja especificamente presente na portaria interministerial 3.214/78, anexo 10, NR 15, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu, baseado no laudo presente nos autos, que o ambiente ensejava o pagamento do adicional de insalubridade.¹²⁸

¹²⁵ JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, página 69.

¹²⁶ *Id.*

¹²⁷ Câmara rejeita adicional de periculosidade para os cortadores de cana de açúcar. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 16/10/2013.

¹²⁸ RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Esta Corte Superior tem admitido a validade da cláusula de instrumento de negociação coletiva, que limita o pagamento das horas "in itinere". Trata-se de posicionamento que prestigia a autonomia coletiva, conforme determina o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR DO CORTE DE CANA-DE-ACÚCAR. O Tribunal Regional, com base na análise da prova dos autos – especialmente o laudo pericial -, deliberou que independentemente do reclamante trabalhar em

Na doutrina brasileira, Marcio Tulio Viana adverte que “(...) talvez seja melhor entendermos a expressão “condições degradantes” sob um enfoque um pouco mais restrito - o que não significa reduzi-la aos casos típicos de escravidão. „¹²⁹

Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, ao analisar a lei nº 10.803/2003, busca traçar diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. Ao questionar o que seria trabalho em condições degradante, a autora diz que trabalho degradante “[...] é, pois, aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o rebaixa e o prejudica, a ponto, inclusive, de estragar, deteriorar sua saúde.”¹³⁰

Segue afirmando que um trabalho considerado penoso, mas que tenha suas imposições respeitadas pelo empregador, ou seja, que cumpra as determinações da legislação trabalhista, como fornecimento de equipamentos de proteção e pagamento de adicionais previstos em lei, não será considerado degradante.¹³¹

Ao contrário do que sustenta a referida autora, referente ao cumprimento dos direitos trabalhistas, Marcio Túlio Viana considera que [...] um salário de fome ou um trabalho extenuante pode causar mais estragos que a ausência de um par de botas.¹³²

Sendo assim, um cortador de cana que trabalha, hipoteticamente, oito horas diárias com todos os equipamentos de proteção ainda sim poderia estar submetido a condições degradantes, levando em consideração a quantia ínfima que recebe pela tonelada cortada e a jornada exaustiva que enfrenta.

Ao sustentar a facilidade para identificar situações de trabalho em condições degradantes, Luis Antônio Camargo de Melo destaca, como exemplo, a ausência de água potável, que, nas piores situações, é dividida pelos trabalhadores com animais

ambientes alagados, ficou provado, que os membros superiores e inferiores ficavam de duas a duas horas e meia molhados, secando a roupa no próprio corpo, auxiliado pelos raios solares. Consignou que, segundo o laudo pericial, os EPIs “não são suficientes para neutralizar ou eliminar a atividade insalubre de trabalho do reclamante, com relação ao calor, umidade”. Registrou, ainda, que o ambiente no qual laborava o reclamante se enquadra no anexo 10 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse contexto, somente com o reexame da prova dos autos é que seria possível, em tese, concluir que o autor não laborava em ambiente insalubre. Entretanto, tal procedimento é vedado, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

¹²⁹ VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v. 74, p. 189-215, 2007, página 200.

¹³⁰ ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A lei nº 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo – diferenças entre trabalho escravo forçado e degradante. **Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho**. Brasília. Ano XV, n. 29. 477 f. Editora LTr, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br>>. Acesso em: 19/09/2013, página 81.

¹³¹ *Id.*

¹³² VIANA, Márcio Túlio, *op. cit.*, p.199.

e armazenada em locais impróprios, como em buracos existentes no chão. Outra situação seria a de um trabalhador sem moradia adequada, que, no caso das zonas rurais, fica ao relento em um pedaço de lona plástica em meio ao matagal. Essas situações configuram, segundo o autor, “uma grande afronta à dignidade da pessoa humana” e, portanto, condições degradantes¹³³.

Sobre a tentativa de delimitar conceitos e definir o que seria trabalho escravo e trabalho degradante, Loris Rocha Pereira Júnior externa sua indignação afirmando que em qualquer uma dessas relações há “degradação do ser humano”. Nas palavras do autor:

Já começam a surgir estudos querendo diferenciar trabalho escravo de trabalho degradante, de trabalho semi-escravo, de trabalho semidegradante. Isso preocupa, pois quem acompanha a atuação do Grupo Móvel no interior do Pará, do Mato Grosso, do Maranhão, no interior do Piauí, sabe que não existem diferenças. Em qualquer dessas hipóteses, o que há é a degradação do ser humano.¹³⁴

Estabelecer definições teóricas para que se enquadrem em conteúdos materiais pode ser reflexo de uma mudança até mesmo visual. Antes da abolição da escravidão, o escravo era facilmente identificável, ao passo que, o escravo contemporâneo não é unicamente negro, acorrentado por grilhões e morador da senzala. O que aproxima os trabalhadores que se encontram em condições análogas à de escravos e os que estão submetidos a condições degradantes são as características subumanas, a crueldade, e a inexistência de promoção social, em maior ou menor grau.

Thereza Cristina Gosdal, ao analisar a afirmação do referido autor, atenta para a relevância de se realizarem diferenciações no campo intelectual, incluindo o campo de pesquisas científicas:

Cabe aos agentes na aplicação do Direito interpretar as situações concretas dentro da razoabilidade e tendo em vista a tutela da dignidade do trabalhador e do trabalho decente, para evitar que uma simples distinção entre trabalho escravo e trabalho degradante possa

¹³³ DE MELO, Luís Antônio Camargo. Trabalho Escravo Contemporâneo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 75, nº 1, jan/mar 2009. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 14/10/2013, página 04.

¹³⁴ PEREIRA JÚNIOR, Loris Rocha. Organização Internacional do Trabalho. Trabalho Escravo: uma chaga aberta. **III Fórum Social Mundial**, realizado em 25 de janeiro de 2003. 94 f. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em 13/09/2013, página 30.

gerar impunidade.¹³⁵

O trabalho em condições degradantes não está protegido por lei, ao contrário, deve ser combatido pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, ter a ilicitude reconhecida no Poder Judiciário e ser denunciado por toda população.

4.2 NORMAS REGULAMENTADORAS, ADICIONAIS E O SISTEMA ALTERNATIVO DA QUADRA FECHADA

As normas regulamentadoras que regem as diretrizes que devem ser adotadas pelos empregadores no que concerne aos trabalhadores rurais são bastante claras. Exemplificando, a NR nº 31 traz o que deve ser observado no que se refere à “Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura”¹³⁶.

Já a NR nº 17, ainda que não fale especificamente do ambiente rural, trata da ergonomia, com o intuito de “estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”.¹³⁷ Percebe-se uma tentativa para que as condições de trabalho se tornem melhores.

A inexistência de leis e normas regulamentadoras não é problema. A questão que se coloca é quanto à observância dessas normas principalmente para as tarefas elaboradas no setor rural. A necessidade de se recorrer ao Judiciário para que se pleiteiem tutelas que obriguem a adoção desses direitos não é regra, a escassez de recursos para que se mantenha uma ação ou para que se pague um advogado prepondera diante do desrespeito aos direitos trabalhistas.

Quanto aos adicionais, na prática, os boias-frias não recebem adicionais de insalubridade ou penosidade. Porém, o Judiciário em suas decisões, proferidas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior do Trabalho, reconhece que o

¹³⁵ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. Curitiba, 2006. 195 f. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná, página 164.

¹³⁶ PORTAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 31**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em: 04/11/2013

¹³⁷ PORTAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 17**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em: 04/11/2013

adicional de insalubridade é devido aos trabalhadores, especialmente pela forte exposição ao calor.

Conforme mencionado no ponto anterior, tramitou na Câmara dos Deputados projeto de lei que buscava reconhecer a atividade do corte de cana com grau de periculosidade, que ao final acabou sendo rejeitado.

No Tribunal do Trabalho da 9ª Região, o Desembargador Celio Horst Waldruff reconhece a aplicação do adicional de insalubridade no corte da cana de açúcar. Ao analisar essa questão nos processos nº 02162-2010-562-09-00-0-ACO-27483-2012¹³⁸ e 02536-2010-562-09-00-8-ACO-25107-2012¹³⁹ para o Relator ficou evidenciando que se tratava de exposição a calor excessivo, acima dos limites fixados pela NR nº 15.

Vale observar que, o Ministério Público do Trabalho interpôs ação civil pública que tramita sob o nº 0001117-52.2011.5.15.0081, no Tribunal Regional da 15ª Região, pleiteando que a Usina Santa Fé

[...] elabore avaliação de risco da atividade de corte manual de cana de açúcar considerando o risco físico calor, de modo a adotar medidas voltadas à prevenção de sobrecarga térmica dos trabalhadores; que monitore a exposição ocupacional dos trabalhadores ao risco físico calor, adotando regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho [...].¹⁴⁰

¹³⁸ TRT-PR-22-06-2012 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTE DE CANA-DE-AÇUCAR. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. DEFERIMENTO. INAPLICABILIDADE DA OJ 173 SDI-I TST. Constatada, mediante perícia técnica, a exposição ao calor em patamares superiores à tolerância fixada na NR 15, Portaria nº 3.214/78 (quadros 2 e 3 do anexo 3), que é de 25º C para atividades classificadas como pesadas (taxa metabólica ponderada de 550 Kcal/hora), é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador da lavoura, no plantio e corte de cana-de-açúcar. Inaplicável o entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 173 da SDI-I do C. TST, pois a hipótese não é de exposição a raios solares, mas ao calor em temperaturas que suplantam os limites fixados pela norma regulamentar. TRT-PR-02162-2010-562-09-00-0-ACO-27483-2012. 1ª Turma. Relator: Célio Horst Waldruff. Publicado no DEJT em 22-06-2012

¹³⁹ TRT-PR-05-06-2012 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTE DE CANA-DE-AÇUCAR. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. DEFERIMENTO. INAPLICABILIDADE DA OJ 173 SDI-I TST. Constatada, mediante perícia técnica, a exposição ao calor em patamares superiores à tolerância fixada na NR 15, Portaria nº 3.214/78 (quadros 2 e 3 do anexo 3), que é de 25º C para atividades classificadas como pesadas (taxa metabólica ponderada de 550 Kcal/hora), é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador da lavoura, no corte de cana-de-açúcar. Inaplicável o entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 173 da SDI-I do C. TST, pois a hipótese não é de exposição a raios solares, mas ao calor em temperaturas que suplantam os limites fixados pela norma regulamentar. TRT-PR-02536-2010-562-09-00-8-ACO-25107-2012. 1ª Turma. Relator: Célio Horst Waldruff. Publicado no DEJT em 05-06-2012

¹⁴⁰ 1117-52.2011.5.15.0081. Ação Civil Pública. Autor: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região – Procuradoria do Trabalho do Município de Araraquara. Réu: Usina Santa Fé. Órgão de origem: Vara do Trabalho de Matão. Juiz Renato da Fonseca Janson. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br>>. Acesso em 15/10/2013.

A ação foi julgada procedente e a Usina condenada “a se abster de remunerar seus empregados, envolvidos na atividade do corte de cana de açúcar, por unidade de produção [...]”.¹⁴¹ Já em fase de recurso ordinário o Relator Helio Grasselli manteve a decisão apenas alterando parcialmente e dilatando o prazo para cumprimento da obrigação de não fazer. Em sua exposição destaca que

Deve-se entender, de uma vez por todas, que o cortador de cana remunerado por produção não trabalha a mais porque assim deseja. Muito pelo contrário: ele trabalha a mais, chegando a morrer nos canaviais, unicamente porque precisa. Sua liberdade de escolha, aqui, é flagrantemente tolhida pela sua necessidade de sobreviver e prover sua família.¹⁴²

Como exemplo de medida adotada para que se minorem os efeitos que são produzidos pelo trabalho nos canaviais, como a imprecisão das pesagens e consequente diminuição do valor pago aos cortadores, bem como a falta de controle da quantidade de toneladas cortada, a Usina Ester, localizada na cidade de Cosmópolis, São Paulo, adotou o sistema alternativo da quadra fechada.

Trata-se de uma iniciativa considerada parcialmente benéfica, mesmo que não se traduza em uma solução para todas as problemáticas que envolvem os cortadores de cana de açúcar. Sendo assim há uma diminuição das consequências negativas, mas não a solução para os indivíduos que estão introduzidos nessa atividade.

Um documentário produzido pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cosmópolis e Região e pelo Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob a direção de Beto Novaes, demonstra com depoimentos de trabalhadores, dirigentes sindicais e representantes da Usina Ester, que a quadra fechada, em contraposição ao método de pesagem feio pelo campeão, permite o controle real da produção, evitando que os ganhos sejam distorcidos e subtraídos pela empresa.¹⁴³

¹⁴¹1117-52.2011.5.15.0081. ACP. Ação Civil Pública. Autor: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região – Procuradoria do Trabalho do Município de Araraquara. Réu: Usina Santa Fé. Órgão de origem: Vara do Trabalho de Matão. Juiz Renato da Fonseca Janson. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br>>. Acesso em 15/10/2013.

¹⁴²1117-52.2011.5.15.0081. Recurso Ordinário. Recorrente: Usina Santa Fé S/A. Recorrido: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Relator Hélio Grasselli, 11ª Câmara (Sexta Turma). Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br>>. Acesso em 15/10/2013.

¹⁴³ Vídeo-documentário “Quadra Fechada”. Disponível em: <<http://www.youtube.com>>.

Segundo Juliana Biondi Guanais:

[...] o sistema alternativo em si possui uma potencialidade de evitar os roubos e fraudes, potencialidade esta que só se tornará prática se forem construídas as condições objetivas para sua realização, isto é, se houver interesse por parte dos trabalhadores e sindicatos de se envolverem com o sistema e realizarem um controle estrito da produção.¹⁴⁴

Conforme afirma Carlita, no documentário “Quadra Fechada”, R\$ 30,00 (trinta reais) subtraídos individualmente de cada boia-fria pode não ser considerada uma quantia significativa, mas se somadas, para o empregador, resulta no preço de um carro. Além disso, ressalta a importância do pagamento das verbas rescisórias ser feito no próprio Sindicato, levando em conta que muitos cortadores são migrantes e devem voltar para suas cidades com aquilo que lhes é de direito, como décimo terceiro e férias.¹⁴⁵

O sistema adotado pela Usina Ester, seguido pela participação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais com o fornecimento de mapas agronômicos e fornecimento da pesagem realizada em um talhão e não somente por amostragens, revela um passo importante para que se evitem fraudes nos pagamentos.

Ainda no sistema alternativo da quadra fechada, cabe ressaltar a atuação do Ministério Público do Trabalho, que evidencia esforços para que o desrespeito aos direitos trabalhistas dos cortadores de cana de açúcar chegue ao fim. Exemplo disso é, conforme apontado no Boletim Informativo do MPT – Procuradoria da 15ª Região, os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) firmados para que usinas de Lençóis Paulista, em São Paulo, ajustassem a sua forma de pagamento ao sistema da chamada quadra fechada, para que assim os trabalhadores possam ter um maior controle da produção, evitando que realizem esforços ainda mais exaustivos do que aqueles presentes em uma jornada considerada normal.¹⁴⁶

Recentemente o Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou um Regulamento Técnico, através da Portaria nº 392, que prevê a obrigatoriedade da

¹⁴⁴ GUANAIS, Juliana Biondi. **Os cortadores de cana e as lutas pelo controle de sua produção: a experiência da Quadra fechada em Cosmópolis/SP**. In: I Simpósio Trabalhadores e a Produção Social, Sumaré. Anais do I Simpósio Trabalhadores e a Produção Social, v. I, 2011, página 12.

¹⁴⁵ Vídeo-documentário “Quadra Fechada”. Disponível em: <<http://www.youtube.com>>.

¹⁴⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. **Boletim Informativo. Ano III**, número 13, novembro/2008. Disponível em: <<http://www.prt15.mpt.gov.br>>. Acesso em 28/10/2013

existência de requisitos específicos em luvas de segurança utilizadas pelos cortadores, visando garantir uma maior segurança para aqueles que executam a atividade de forma manual.

Para Rômulo Machado e Silva, as luvas utilizadas atualmente pelos trabalhadores são inadequadas para a atividade, ao passo que a luva canavieira prevista no Regulamento Técnico traduz um atendimento do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana de Açúcar assumido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.¹⁴⁷

4.3 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

O posicionamento dos tribunais vem sendo no sentido de reconhecer a existência de trabalho em condições degradantes quando foram desrespeitados direitos mínimos, que devem ser exercidos e garantidos a todo e qualquer ser humano.

A falta de atendimento dos direitos dos trabalhadores se dá a custo de intensificação da produção e lucratividade para empresas, que não desembolsam seu rico dinheiro para a instalação de coberturas, que devem ser utilizadas para proteção em caso de intempéries, banheiros, ou até mesmo fornecimento de água. Nesse sentido os julgados aplicam as condenações aos empregadores que se enquadram nesse rol de crueldades.

A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista nº 136700-12.2009.5.08.0101¹⁴⁸, reconheceu, por exemplo, indenização devida à trabalhadora rural que demonstrou “que não lhe eram fornecidos os devidos equipamentos de proteção individual e água potável, além de não haver abrigo

¹⁴⁷MTE regulamenta luvas para o corte de cana. Obrigatoriedade do fornecimento do equipamento, nos moldes da portaria nº 392, entra em vigor em um ano. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-regulamenta-luvas-para-o-corte-de-cana/palavrachave/dsst-seguranca-e-saude.htm>>. Acesso em 31/10/2013.

¹⁴⁸PROCESSO Nº TST-RR-136700-12.2009.5.08.0101. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Constatada a possível violação do artigo 927, caput, do Código civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO. O quadro fático delineado no acórdão regional comprova, inequivocamente, o desrespeito ao princípio da dignidade humana e a afronta a direitos básicos que a Constituição da República assegura aos trabalhadores. Caracterizada, de forma suficiente, a existência de dano moral, impõe-se a obrigação de reparação, conforme disposto no artigo 927, caput, do Código Civil. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

contra intempéries nem local adequado para fazer refeições.”¹⁴⁹

A Usina Virgolino de Oliveira S.A – Açúcar e Álcool, em Recurso de Revista nº 112300-53.2007.5.15.0118¹⁵⁰, foi condenada ao pagamento de indenização coletiva por dano moral, calculada em R\$ 500 mil, em decisão mantida pela Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, proferida também pela 8ª Turma. Do acórdão consta que:

[...] a usina não fornecia água fresca e potável suficiente, equipamentos de proteção individual, abrigos contra chuvas e material para primeiros socorros aos cuidados de pessoa treinada. Além disso, não havia proteção para as ferramentas (que eram transportadas juntamente com as pessoas), e as instalações sanitárias não eram separadas por sexo.¹⁵¹

Não foi diferente em decisão proferida pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao reconhecer o dano moral devido à trabalhadora que afirma ter exercido suas atividades em condições humilhantes e desumanas, com falta de fornecimento de água própria para ingestão, ausência de banheiros e inutilização de equipamentos de proteção individual que não eram proporcionados pelo empregador.¹⁵²

No Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a Segunda Turma, em

¹⁴⁹ Empresa agrícola é condenada por condições degradantes de trabalho. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3594588>. Acesso em 29/10/2013.

¹⁵⁰ PROCESSO Nº TST-RR-112300-53.2007.5.15.0118. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ante a possível violação do art. 944 do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. II – RECURSO E REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não se verifica ofensa aos artigos 83, III, da LC n. 75/93 e 129, III, da CF/88, inclusive porque, diante das circunstâncias apresentadas, são justamente esses dispositivos que amparam a atuação do Ministério Público do Trabalho, através da Ação Civil Pública, na defesa dos direitos difusos e coletivos. Recurso de Revista não conhecido. DANO MORAL COLETIVO. Ao entender pela condenação das empresas, o Tribunal Regional baseou-se nas provas e circunstâncias constantes dos autos, decidindo, pois, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do juiz (artigo 131 do CPC). Entendimento diverso somente seria possível se verificada a não configuração das condições de trabalho que geraram a indenização, o que demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, expediente vedado nesta Corte por determinação da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ainda que se considere a gravidade dos fatos que ensejaram a intervenção do Ministério Público do Trabalho, a capacidade econômica do ofensor e o número de trabalhadores atingidos pelas práticas ilícitas do empregador, e em atenção ao princípio da razoabilidade, reduz-se o valor arbitrado à indenização por danos morais coletivos, para adequação ao patamar de precedentes anteriores desta Turma Julgadora. Aplicação do art. 944 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

¹⁵¹ Usina paulista é condenada em R\$ 500 mil por trabalho degradante. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/4110381>. Acesso em 29/10/2013.

¹⁵² Trabalhadora rural é indenizada por condições degradantes de trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3370115> Acesso em 30/10/2013.

Recurso Ordinário, condenou o empregador a pagar R\$ 10 (dez) mil a um cortador de cana tendo em vista a “exposição do autor à situação degradante de ter que fazer suas necessidades fisiológicas em local inapropriado e sem condições mínimas de privacidade e higiene e sem contar com local apropriado para fazer suas refeições”.¹⁵³

O Desembargador Relator Helio Grasselli, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fundamentou o acórdão proferido recentemente, conforme demonstrado anteriormente, para que fique evidente a precariedade das condições enfrentadas pelos trabalhadores e a própria degradação presente na essência do trabalho dos cortadores ao receberem seu pagamento por produção, fazendo que com haja a exposição a ritmos intensos e jornadas extenuantes, para além dos limites físicos, fazendo com que a saúde desses empregados reste prejudicada.¹⁵⁴

A partir dos julgados, percebe-se que a existência de trabalho em condições degradantes é reconhecida pelo Judiciário. Tais situações, ainda identificadas em uma sociedade marcada por alto emprego de tecnologia, no auge da comunicação em rede, tornam ainda mais assustador o reconhecimento da realidade de cidadãos que não têm acesso a água potável, não podem ir ao banheiro para exercer necessidades que o próprio corpo impõe, ou se proteger adequadamente para evitar

¹⁵³ TRT-PR-05-07-2013 CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - VALIDADE. O princípio da continuidade da relação de emprego faz presumir que os contratos de trabalho são firmados por tempo indeterminado. A contratação por tempo determinado é exceção e encontra limites no art. 443 e § 2º, da CLT, bem como, exige prova indubitosa por parte do empregador. Quando o contrato é de experiência, que visa ao empregador apurar se o trabalhador dispõe das aptidões necessárias ao exercício da função e ao trabalhador avaliar se o trabalho lhe é conveniente, é indispensável que, ao final do prazo, a parte insatisfeita, ao denunciar a relação, informe à outra a condição que não se implementou, sob pena de o pacto passar à condição de contrato por tempo indeterminado. À semelhança do que ocorre nas tratativas preliminares, em que se reconhece a responsabilidade pré-contratual permeada pelo princípio da boa-fé, também no contrato de experiência as partes têm o dever de informação e a consequente responsabilidade, tanto ao desistir de consumir a avença, quanto ao prorrogá-la, nesta mesma modalidade ("experiência"), pois ambas as situações frustram a justa expectativa da outra parte quanto à celebração do pacto por tempo indeterminado. É a exegese da Constituição Federal de 1988 que, como projeto de transformação social, afastou o dogma da autonomia da vontade dos domínios da relação de emprego para conformar o contrato de trabalho com sua finalidade social. A faculdade de prorrogar o contrato de experiência estará restrita à real necessidade de verificar as aptidões do empregado ao exercício das funções, sob pena de se admitir abuso de direito e afronta à finalidade social do contrato de trabalho. Com fundamento, ainda, na boa-fé objetiva, para legitimar a prorrogação impõe-se que a parte indique, ao final do primeiro prazo avençado, as aptidões que ainda precisam ser verificadas no empregado para o exercício da função. Não atendida a exigência, na hipótese, o recurso ordinário deve ser provido para reconhecer ao autor verbas rescisórias inerentes à dissolução de contrato de trabalho por prazo indeterminado. TRT-PR-00400-2011-242-09-00-5-ACO-26594-2013 - 2A. TURMA Relatora: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. DEJT em 05-07-2013.

¹⁵⁴ 1117-52.2011.5.15.0081. **Recurso Ordinário**. Recorrente: Usina Santa Fé S/A. Recorrido: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Relator Hélio Grasselli, 11ª Câmara (Sexta Turma). Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br>>.

que acidentes os deixem inúteis para o mercado de trabalho, seja total ou parcialmente.

O alto risco inerente ao desenvolvimento das atividades presentes no corte da cana de açúcar também resta reconhecido no que concerne à responsabilização objetiva do empregador, nos casos de acidentes ocorridos na lavoura e com base no artigo 927 do Código Civil, que preconiza em seu parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”¹⁵⁵

Dentre os casos analisados pelo Tribunal Superior do Trabalho, está o Recurso de Revista nº 172700-87.2005.5.15.0058, tendo como Ministro Relator Walmir Oliveira da Costa que diz:

No caso vertente, a natureza da atividade desenvolvida pela reclamada - usina de açúcar e álcool - é, inequivocamente, de risco em relação ao trabalho manual no corte de cana-de-açúcar, exigindo o manuseio de ferramentas pesadas e cortantes que, não obstante a utilização de equipamento de proteção, produzem lesões no cortador de cana, situação vivenciada pelo reclamante, que sofreu lesão no tendão tibial, com sequelas físicas e psicológicas.¹⁵⁶

A argumentação dos Ministros se edifica a partir do entendimento de que ainda que o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 88 consagre a responsabilização subjetiva para os acidentes do trabalho e ainda que o empregado realize todos os procedimentos necessários para que o trabalhador possa se recuperar, como emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), e cuidados preventivos com o oferecimento dos equipamentos de proteção individual,

¹⁵⁵ Lei nº 10.406/2002. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

¹⁵⁶ RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. É o que a doutrina denomina de responsabilidade objetiva. 2. No caso vertente, a natureza da atividade desenvolvida pela reclamada - usina de açúcar e álcool - é, inequivocamente, de risco em relação ao trabalho manual no corte de cana-de-açúcar, exigindo o manuseio de ferramentas pesadas e cortantes que, não obstante a utilização de equipamento de proteção, produzem lesões no cortador de cana, situação vivenciada pelo reclamante, que sofreu lesão no tendão tibial, com sequelas físicas e psicológicas. 3. Da aplicação da responsabilidade objetiva, que dispensa perquirição acerca da existência de culpa ou dolo do ofensor, decorre a obrigação de o empregador compensar o prejuízo imaterial causado ao reclamante, mediante o pagamento de indenização fixada segundo o princípio do arbitramento equitativo, de forma razoável e equilibrada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. 1ª Turma, Relator Walmir Oliveira da Costa.

essa previsão da Carta Magna é aberta e garante uma proteção mínima à parte que está sujeita a um risco acentuado em comparação a outras atividades, não afastando a responsabilização objetiva presente no Código Civil.

O Tribunal Superior do Trabalho possui alguns julgados que caminham nesse mesmo sentido, reconhecendo a responsabilização objetiva do empregador em acidentes de trabalho no corte de cana de açúcar. São os seguintes: TST-RR-24500-15.2006.5.09.0562¹⁵⁷, TST-ARR-52900-63.2008.5.15.0154¹⁵⁸, TST-RR-137700-19.2006.5.15.0146¹⁵⁹, TST-AIRR - 252700-24.2007.5.15.0052¹⁶⁰, TST RR -

¹⁵⁷ RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ACENTUADO. CORTE DE CANA DE ACÚCAR. O Tribunal Regional registrou que a reclamante torceu o joelho direito, durante a atividade de corte de cana de açúcar, o que lhe acarretou redução da capacidade de trabalho. Apesar de reconhecer o dano e o nexos causal deste com o trabalho, aquela Corte excluiu as indenizações deferidas na sentença, porque considerou que a ré não teve dolo nem culpa pelo acidente, tendo, inclusive, prestado à empregada toda a assistência cabível. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal consagra a responsabilidade subjetiva do empregador, pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Todavia, tal preceito não exclui a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite a responsabilidade objetiva, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique risco para o direito alheio. É justamente esta a hipótese dos autos. Com efeito, a atividade explorada pela empresa reclamada (cultivo da cana de açúcar) impôs à reclamante um ônus maior do que o suportado pelos demais membros da sociedade, pois fez com que a empregada, no exercício corriqueiro de suas atividades laborais, estivesse mais sujeita à ocorrência de acidentes, em razão do grande esforço físico dela demandado, bem como das dificuldades de locomoção no canavial, circunstâncias de conhecimento notório. Assim, ao afastar a aplicação da exceção prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o Tribunal Regional ofendeu a literalidade deste preceito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma. DEJT 24/02/2012.

¹⁵⁸ ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVADO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. O caput do art. 7.º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho- (TST-E-RR-9951600-44.2005.5.09.0093, SDI-I, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 12.11.2010). 2. Prevalecendo compreensão mais ampla acerca da exegese da norma constitucional, revela-se plenamente admissível a aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, visto que o acidente de que foi vítima o trabalhador - que laborava no corte de cana-de-açúcar-, ocorreu no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para a reclamada, notadamente considerada de risco. Precedentes. 3. Ilesos os arts. 186 e 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Lei Maior e não demonstrada divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tema. [...]. Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 19/12/2011.

¹⁵⁹ RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. ART. 7.º, "CAPUT" E INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. O "caput" do art. 7.º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito, quando materialmente voltado à melhoria da condição

31300-72.2007.5.15.0072¹⁶¹.

social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Isso se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco - admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador, por acidente de trabalho. No caso dos autos, a natureza da atividade desenvolvida é efetivamente vulnerável à ocorrência de evento danoso, consubstanciando-se, pois, em risco acentuado, principalmente pelo tipo de atividade desenvolvida pelo Autor, que consistia no corte manual de cana-de-açúcar. Nesta senda, defere-se o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso de Revista conhecido e provido. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma. DEJT 30/09/2011.

¹⁶⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. CONCAUSA. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da CF, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Efetivamente, o artigo 7º da CF, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no art. 2º da CLT, e o Código Civil, no parágrafo único do art. 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imanente à atividade empresarial do corte de cana de açúcar, e o reclamante realizava trabalho que pelo seu modo de execução e pelas características do ambiente de trabalho, sujeita o trabalhador a um risco muito maior de acidentes em comparação com o trabalhador que lida em outras atividades agrícolas ou urbanas. Violações não configuradas. Súmula 333 do TST. 2. LIMITE TEMPORAL DA PENSÃO MENSAL. O artigo 948 do Código Civil trata de hipótese de pensionamento no caso da ocorrência de homicídio, hipótese fática diversa dos autos. Os arestos colacionados não observam o disposto na Súmula nº 337, I e IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. 8ª Turma. DEJT 02/09/2011.

¹⁶¹ RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CORTE DE CANA-DE-ACÚCAR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. RISCO ACENTUADO. 1. Há espécies de atividade laboral que, por si sós, ou pelas condições ambientais em que são executadas, podem gerar danos ao trabalhador, ainda que tomadas as precauções necessárias a minimizar as adversidades. Isso se dá, pois os efeitos perniciosos de certos tipos de trabalho raramente são eliminados de forma integral. 2. Em casos assim, o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é a norma de que se vale o magistrado para atribuir ao empregador a responsabilidade de indenizar pelos prejuízos causados aos empregados, em decorrência da execução da atividade de risco acentuado. 3. Na hipótese em voga, a prova pericial foi conclusiva de que "o reclamante está incapacitado definitivamente para executar atividades de cortador de cana, sendo que poderá, após readaptação funcional, executar outras atividades laborativas". 4. Demonstrado o dano e o nexo causal, a decisão regional que defere a indenização por danos morais, forte na teoria do risco acentuado, não afronta os artigos 7º, XXVIII da Lei Maior e 186, 927 e 942 do Código Civil. Arestos que não logram o fim pretendido, nos termos das Súmulas 296 e 337 e do art. 896, "a", da CLT. Precedentes. Revista não conhecida, no tema. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O TRT encampou tese de que o magistrado deverá considerar a gravidade objetiva do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, a personalidade e o poder econômico do ofensor, além de pautar-se na razoabilidade e equitatividade na estipulação do quantum. Com base nisso, fixou a compensação do autor em R\$ 30.000,00, valor que, a teor do cenário delineado, não foge à razoabilidade ou à proporcionalidade, tampouco afronta o art. 5º, V, da Lei Maior. Revista não

Na Câmara dos Deputados tramitam dois projetos de lei para que haja previsão expressa e enquadramento da atividade no corte de cana de açúcar como atividades de alto risco para os trabalhadores, projeto de lei nº 5930/2013 apensado ao projeto de lei nº 5554/2013. Até a conclusão deste trabalho, os projetos aguardavam parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).¹⁶²

Ao analisar a objetivação da responsabilidade, Mauricio Godinho Delgado chama a atenção para a sabedoria adotada pelo ordenamento jurídico ao manter a responsabilidade subjetiva prevista na Constituição Federal, ao mesmo tempo em que se apropria o Código Civil da responsabilidade objetiva para aqueles casos em que a atividade demanda, por natureza, um elevado risco para os empregados.¹⁶³

Sendo assim, pode-se falar em uma garantia mínima que é assegurada pela Carta Magna e que não é afastada em face de uma exceção – a aplicação do artigo 927, parágrafo único do Código Civil não é ampla e irrestrita - reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho para aqueles que desempenham a atividade do corte de cana e que se acidentam na realização de tarefas habituais.

conhecida, no tema. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável à situação em exame a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. 1ª Turma, DEJT 28/06/2013.

¹⁶² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 5554/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 28/10/2013

¹⁶³ Delgado, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 10ª edição. São Paulo. LTr, 2011, página 605.

CONCLUSÃO

As relações de trabalho travadas entre cortadores de cana e usineiros estão pautadas no pagamento por produtividade. Esse sistema de pagamento faz com que a atividade no corte de cana realizado de forma manual se torne ainda mais intensa do que sua própria natureza já exige.

Normalmente, as tarefas do corte da cana exigem movimentos repetitivos, realizadas em contato direto com a fuligem gerada pela queima da cana, portanto, em condições insalubres. Esse cenário é bastante propício para a produção de tendinites, bursites, para o desencadeamento de problemas respiratórios, bem como acidentes com o facão.

A alimentação dos trabalhadores migrantes, jovens e produtivos, características requisitadas pelas usinas contratantes, não é suficiente. O perfil da mão de obra empregada nos canaviais é marcado por pessoas que não possuem escolaridade, provenientes de famílias pobres e que dificilmente conseguem ascender socialmente, devido aos baixos salários pagos no corte da cana. No caso dos empregados migrantes a situação pode se torna ainda mais grave, porque o salário conquistado com o trabalho diário deve ser suficiente para a manutenção pessoal e da família que, geralmente, permanece na cidade de origem.

Os equipamentos de proteção, quando fornecidos, podem minorar e desacelerar os efeitos negativos produzidos pela realização do trabalho, mas a probabilidade de se adquirir algum tipo de doença é consideravelmente elevada. Em situações extremas pode levar à morte por exaustão.

Os critérios adotados pelas empresas não refletem aspectos humanísticos, mas são regrados por interesses calcados na lucratividade, impedindo que os empregados tenham condições de obterem melhores condições de vida.

O sistema alternativo da quadra fechada permite que o cortador tenha um maior controle da sua produção total, evitando que a usina, ao realizar a pesagem da cana de açúcar, subtraía valores que são devidos aos empregados.

A falta de leis e regulamentos no que concerne aos direitos dos trabalhadores rurais não é problema no ordenamento jurídico brasileiro. A questão que se coloca e que deve ser levada a público, nos níveis federal, estadual e municipal, é o desrespeito aos mandamentos imperativos e a necessidade de se

alterar o modo de pagamento atualmente dominante.

Ainda que se reconheça que os empregadores - responsáveis diretos pela oferta de empregos - devam ser responsabilizados, seja na esfera penal de acordo com o artigo nº 149 do Código Penal, ou na esfera trabalhista, com o pagamento de indenizações por ofensa à moral, faz-se necessária uma maior divulgação das investigações realizadas pelos órgãos de fiscalização e dos relatórios elaborados por organizações civis que se destinam a investigar a superexploração do setor canavieiro. Isso para que se alcance a promoção de uma conscientização, no sentido de que tarefas altamente penosas ainda são encontradas ao lado de um alto desenvolvimento tecnológico, sem as devidas orientações e proteções que demandam o setor canavieiro. E que essa realidade deve ser radicalmente alterada.

REFERÊNCIAS

- ALESSI, Neiry Primo; NAVARRO, Vera Lucia. **Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canavieira na região de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil**. Caderno Saúde Pública, Rio de Janeiro, 13 (Supl. 2), p. 111-121. 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v13s2/1368.pdf>>. Acesso em: 15/06/2013.
- ALVES, Francisco. **Políticas públicas compensatórias para a mecanização do corte da cana crua**. Ruris, volume 3, número 1. Março de 2009. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br>>. Acesso em 05/09/2013.
- ALVES, Francisco. **Por que morrem os cortadores de cana?** Saúde e Sociedade v.15, n.3, p.90-98, set-dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v15n3/08.pdf>>. Acesso em: 07/05/2013.
- ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. **A lei nº 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo – diferenças entre trabalho escravo forçado e degradante**. Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho. Brasília. Ano XV, n. 29. 477 f. Editora LTr, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br>>. Acesso em: 19/09/2013.
- BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**, 2ª edição ampliada: Serial Killers, PCC (Primeiro Comando da Capital), Cotas Raciais, A Feiticeira, O Vagabundo, Origem da Máfia e Outros. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2008
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 5554/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576362&ord=1>>. Acesso em: 28/10/2013.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 5930/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=584656>>. Acesso em 28/10/2013.
- DE BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2006.
- DE MELO, Luís Antônio Camargo. Trabalho Escravo Contemporâneo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 75, nº 1, jan/mar 2009. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 14/10/2013.

DE OLIVEIRA, Francisco. Prefácio. In J. R. Novaes & F. Alves (Orgs.), **Migrantes: trabalho e trabalhadores no Complexo Agroindustrial Canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro)**. São Carlos: EDUFSCar, 2007.

Decreto lei nº 2661/1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05/11/2013.

Decreto lei nº 5.452/1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. 05/05/2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 10ª edição, São Paulo. LTr, 2011.

DHESCA BRASIL. Plataforma Brasileira de Direito Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. **Relatório de Monitoramento da Missão Ribeirão Preto: (morte de trabalhadores por exaustão) realizada no período de 03 a 08 de abril de 2008**. Disponível em: <<http://dhescbrasil.org.br>>. Acesso em 05/11/2013.

FONSECA, Valter Machado da; BRAGA, Sandra Rodrigues. **Para além da geopolítica do etanol – novos discursos e velhas práticas do setor canavieiro do Brasil**. Revista Pegada, Presidente Prudente, v. 9, n. 1, p. 84, jun. 2008.

GALIANO, André de Mello; VETTORASSI, Andréa NAVARRO, Vera Lucia. Trabalho, saúde e migração nos canaviais da região de Ribeirão Preto (SP), Brasil: o que percebem e sentem os jovens trabalhadores?. **Revista brasileira de saúde ocupacional**, vol.37, n.125, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 22/07/2013.

GOMEZ, Carlos Minayo. **Produção de conhecimento e intersectorialidade em prol das condições de vida e de saúde dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro**. Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e da Ecologia Humana, Escola Nacional da Saúde Pública, Ciência e Saúde Coletiva, 2011. Disponível em <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 09/08/2013.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. Curitiba, 2006. 195 f. Tese. (Doutorado). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Mortes por exaustão no trabalho: uma análise sob a ótica da contratualidade**. In: Eroulths Cortinano Junior; Jussara Maria Leal de Meireles; Luiz Edson Fachin; Paulo Nalin. (Org.). Apontamentos críticos para o Direito Civil brasileiro contemporâneo - Anais do Projeto de pesquisa Virada de Copérnico. Curitiba: Juruá, 2007, v. 1, p. 165-189.

GUANAIS, Juliana Biondi. **Os cortadores de cana e as lutas pelo controle de sua produção: a experiência da Quadra fechada em Cosmópolis/SP**. In: I Simpósio Trabalhadores e a Produção Social, 2011, Sumaré. Anais do I Simpósio Trabalhadores e a Produção Social, v. I, 2011.

IBGE. **Levantamento sistemático da produção agrícola**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 15/05/2013.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais, uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro, 2012. 293 f. (Estudos e Pesquisas, informação demográfica e socioeconômica). Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 05/11/2013.

JARDIM, Gomes Philippe. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 176p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

Lei nº 11.241/2003. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br>>. Acesso em: 09/09/2013.

Lei nº 5889/1973. Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: 02/11/2013.
MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 26ª edição. São Paulo. Atlas, 2010.
MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4ª edição. São Paulo. LTr, 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Contrato de safra: manual**. Brasília, 2002, 67 f. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/geral/manual-do-contrato-de-safra.htm>>. Acesso em 06/11/2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. **Boletim Informativo**. Ano III, número 13, novembro/2008. Disponível em: <http://www.prt15.mpt.gov.br/site/boletim_informativo.php>. Acesso em 28/10/2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26ª edição, São Paulo. Saraiva, 2011.

NOVAES, José Roberto Pereira. **Campeões de produtividade: dores e febres nos canaviais paulistas**. Estudos avançados, 21 (59), 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 19/07/2013.

NOVAES, José Roberto Pereira. **Trabalho nos canaviais, os jovens entre a enxada e o facão**. Ruris, volume 3, n. 1, março de 2009. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br>>. Acesso em 09/09/2013.

PEREIRA JÚNIOR, Loris Rocha. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Escravo: uma chaga aberta. III Fórum Social Mundial**, realizado em 25 de janeiro de 2003. 94 f. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em 13/09/2013.

PORTAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de empregadores – portaria interministerial nº 02 de maio de 2011. Atualização semestral em 28 de junho de 2013**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em 31/10/2013.

PORTAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de**

escravo. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em: 14/06/2013

PORTAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 31**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em: 04/11/2013.

PORTAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 17**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em: 04/11/2013.

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, v.7, n.28, p.26, out./dez. 2008.

RIBEIRO, Helena; FICARELLI, Thomas Ribeiro de Aquino. **Queimadas nos Canaviais e Perspectivas dos Cortadores de Cana-de-açúcar em Macatuba, São Paulo**. Saúde Soc. São Paulo, v.19, n.1, p.48-63, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 16/07/2013.

RIBEIRO, Helena; PESQUERO, Célia. **Queimadas de cana-de-açúcar: Avaliação de efeitos na qualidade do ar e na saúde respiratória de crianças**. Estudos avançados [online]. 2010, vol.24, n.68, pp. 255-271. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 15/07/2013.

RODRIGUES, Maria Aparecida. **Expansão da indústria sucroalcooleira na região de Presidente Prudente: impactos para o SUS – CEREST**. São Paulo, 2007. 80 f. Monografia (Especialização em Saúde do Trabalhador) Faculdade de Saúde Pública, Departamento de Saúde Ambiental. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br>>. Acesso em 14/05/2013.

RODRIGUES, Maria Aparecida. **Expansão da indústria sucroalcooleira na região de Presidente Prudente: impactos para o SUS – CEREST**. São Paulo, 2007. 80 f. Monografia (Especialização em Saúde do Trabalhador) Faculdade de Saúde Pública, Departamento de Saúde Ambiental. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br>>. Acesso em 14/05/2013.

RUMIN, Cassiano Ricardo, NAVARRO, Vera Lucia, PERIOTO, Nelson Wanderley. **Trabalho e saúde no agrobusiness paulista: estudo com colhedores manuais de cana-de-açúcar da região oeste do Estado de São Paulo**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2008, vol. 11, n. 2, pp. 193-207. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br>>. Acesso em: 07/06/2013.

SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. **Qualidade total, saúde e trabalho: uma análise em empresas sucroalcooleiras paulistas**. Rev. adm. contemp. [online]. 2000, vol.4, n.1, 93-112 f. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 08/06/2013.

SCOPINHO, Rosemeire Aparecida; EID Farid; VIAN, Carlos Eduardo de Freitas; DA SILVA, Paulo Roberto Correia. **Novas Tecnologias e Saúde do Trabalhador**. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 147-161 f. jan/mar, 1999. Disponível em:

<<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 12/06/2013.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Federal de Goiás. 280 f, 2010. Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br>>. Acesso em: 11/05/2013.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. A morte ronda os canaviais paulistas. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA**, Volume 33 - Nº 2, AGO/DEZ, 2006. Disponível em: <www.abrareformaagraria.org>. Acesso em: 02/04/2013.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. **Trabalho e Trabalhadores na região do “mar de cana e do rio de álcool”**, Agrária, São Paulo, nº 2, pp. 2-39, 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/agraria/article/view/103>>. Acesso em: 29/04/2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 688**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 15/10/2013.

UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA DE AÇUCAR, ÚNICA. **Área colhida com cana-de-açúcar, 2008/2011**. Disponível em: <<http://www.unicadata.com.br>>. Acesso em: 12/09/2013.

UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA DE AÇUCAR, ÚNICA. **Relatórios de acompanhamento safra 2013/2014**. Disponível em: <<http://www.unicadata.com.br>>. Acesso em: 20/09/2013.

VIANA, Marco Túlio. **Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 74, p. 189-215, 2007. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 12/06/2013.

Vídeo documentário “Quadra Fechada”. Disponível: <<http://www.youtube.com>>. Acesso em 28/10/2013.

VILAS BOAS, Soraya Wingester; DIAS. Elizabeth Costa, **Contribuição para a discussão sobre as políticas no setor sucroalcooleiro e as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores**. Plataforma BNDES, Impactos da indústria canavieira no Brasil. Disponível em: <<http://www.ibase.br>>. Acesso em: 03/11/2013

VILELA, Rodolfo; de LAAT, Erivelton Fontana. **Condições de trabalho no plantio e corte de cana**. Seminário apresentado em 24 e 25 de abril de 2008, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, 2008. Disponível em: <<http://www.prt24.mpt.gov.br>>.

SITES ACESSADOS

UNIÃO DOS PRODUTORES DE BIOENERGIA, **UDOP**. Ranking dos estados produtores, Brasil. Disponível em: <<http://www.udop.com.br>>. Acesso em 19/09/2013.

INSTITUTO AGRONÔMICO, **IAC**. Disponível em: <<http://www.iac.br>>. CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA, CTC. Disponível em: <http://www.ctcanavieira.com.br>>.

LABORATÓRIO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO BIOETANOL. **CTBE**. Disponível em: <<http://www.bioetanol.org.br>>.

PROTOCOLO DE KYOTO. Disponível em: <<http://protocolo-de-kyoto.info/>>. Acesso em 19/04/2013.

NOTÍCIAS ACESSADAS

Câmara rejeita adicional de periculosidade para os cortadores de cana de açúcar. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias>>. Acesso em: 19/09/2013.

Expositores abordam dificuldades, necessidade de qualificação e aproveitamento de resíduo da cana. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 12/05/2013.

Trabalho infantil. "Não quero fiscalizar trabalho em matadouros porque não aguento." Entrevista especial com Marinalva Cardoso Dantas. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/524316-exploracao-infantil-no-nordeste-as-familias-incentivam-o-trabalho-entrevista-especial-com-marinalva-cardoso-dantas>>. Acesso em: 14/10/2013.

Estudo da EERP identifica dificuldades das mulheres cortadoras de cana. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www5.usp.br/12312/cortadoras-de-cana-vivem-varias-situacoes-de-sofrimento/>>. Acesso em: 06/11/2013.

MTE regulamenta luvas para o corte de cana. Obrigatoriedade do fornecimento do equipamento, nos moldes da portaria nº 392, entra em vigor em um ano. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-regulamenta-luvas-para-o-corte-de-cana/palavrachave/dsst-seguranca-e-saude.htm>>. Acesso em 28/10/2013.

Empresa agrícola é condenada por condições degradantes de trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3594588>. Acesso em 29/10/2013.

Usina paulista é condenada em R\$ 500 mil por trabalho degradante. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/4110381>. Acesso em 29/10/2013.

Trabalhadora rural é indenizada por condições degradantes de trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3370115>. Acesso em 30/10/2013.

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA: Disponível em: <http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTAG01_93_22122006154841.html>. Acesso em: 06/11/2013.

Entre 2001 e 2011, a produção paulista de açúcar cresceu 121% e a de álcool 82%, impulsionada pelo mercado estadual de biocombustíveis Disponível em: <<http://www.investe.sp.gov.br>>. Acesso em 10/04/2013.

A lavoura da cana-de-açúcar. Disponível em: <<http://www.udop.com.br>>. Acesso em 13/05/2013.